



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

EMENTÁRIO TRE-PI

DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE DO TRE-PI
NO ANO DE 2019



JAN./DEZ. 2019
Teresina/PI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Presidente

Des. José James Gomes Pereira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Erivan José da Silva Lopes

Juiz Federal

Dr. Aglberto Gomes Machado

Juízes de Direito

Dr. Antônio Soares dos Santos

Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira

Jurista

Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer

Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira

Suplentes

Desembargadores

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Juiz Federal

Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo

Juízes de Direito

Dr. Raimundo Holland Moura Queiroz

Dr. José Olindo Gil Barbosa

Juristas

Dr. Alessando dos Santos Lopes

Dr. Edson Vieira Araújo

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Marcos Túlio Lustosa Caminha

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Praça Des. Edgar Nogueira, S/Nº

Centro Cívico – Bairro Cabral

CEP: 64000-830 | Teresina – Piauí

Fone: (86) 2107-9700 – Fax: (86) 2107-9782

Home page: www.tre-pi.jus.br

Organização, seleção, sistematização, compilação e disposição

Jorge Luiz Leite – *Gab da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca*

João Paulino de Oliveira Neto – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

Colaboração, disposição e conferência geral

Cristiane Falcão Nogueira – *Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação*

Jorge Luiz Leite – *Gab. da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca*

João Paulino de Oliveira Neto – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

Revisão geral

Cristiane Falcão Nogueira – *Coordenadora de Jurisprudência e Documentação*

Edmar Holanda Luz – *Secretário Judiciário*

Ficha catalográfica

Jovita Maria Gomes Oliveira – *Seção de Jurisprudência e Biblioteca*

Impressão e encadernação

Setor de Reprografia / Seção de Comunicação

Tiragem (2019): 10 exemplares.

Disponível também em: www.tre-pi.jus.br.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (PI).

Ementário TRE-PI 2019: decisões proferidas pela Corte do TRE-PI
no ano de 2019 / Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. – Teresina: TRE-PI,
2019.

1. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – Jurisprudência – 2019. I.Título.

CDD .341.2805

APRESENTAÇÃO

O EMENTÁRIO é um compêndio de cunho informativo que disponibiliza as ementas dos acórdãos e resoluções proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral do Piauí durante o exercício 2019, expressando, de forma clara e concisa, a síntese dos fundamentos das decisões.

Os acórdãos relacionados estão agrupados por temas para facilitar a pesquisa do usuário.

Consta, ainda, do presente ementário o Relatório Estatístico dos processos distribuídos e julgados no exercício 2019, em respeito aos Princípios da Publicidade e da Transparência.

O ementário está disponível nas páginas eletrônicas da intranet e internet do Tribunal

Com o objetivo de facilitar o acesso à jurisprudência do TRE-PI, segue o Ementário 2019.

Des. José James Gomes Pereira
Presidente do TRE/PI

SUMÁRIO

ITE M	ASSUNTO	PAG.
01	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	09 – 16
02	Ação de Investigação Judicial Eleitoral	17 – 33
03	Ação Penal	33
04	Alistamento Eleitoral	34
05	Consulta	34-35
06	Correição	35
07	Embargos	36 – 38
08	Execução Fiscal	38
09	<i>Habeas Corpus</i>	38-40
10	Mandado de Segurança	40
11	Petição	41 - 44
12	Prestação de Contas	44 – 90
13	Processo Administrativo	90 – 112
14	Recurso Contra Expedição de Diploma	113
15	Recurso Criminal	114 – 116
16	Recurso Eleitoral	116 – 117
17	Representação	117 – 126
18	Resoluções – Normas Internas (2019)	126 - 128
19	Revisão Criminal	128
20	Revisão de Eleitorado	128 – 129
21	Transferência Eleitoral	129
22	Apêndice II – Produtividade Anual – TRE/PI*	130
23	Apêndice III – Produtividade dos Membros da Corte – Exercício 2019*	131

01. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-22.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2019.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. REGULAR CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, da CF/88, E NO ART. 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA COM BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da CF/88 é a jurídica, aquela extraída das circunstâncias fáticas qualificadas pelo direito, nas quais se baseiam a pretensão ou a defesa, não se resumindo à citação do dispositivo legal. Inexistindo quaisquer dos vícios indicados nos incisos do § 1º, do art. 489, do CPC, não há razões para se declarar a nulidade da decisão.

2. Nas ações eleitorais instauradas para a apuração de fraude na composição da cota de gênero, diante da natureza da relação jurídica nelas discutida, há formação de litisconsórcio passivo necessário, não havendo, no entanto, disposição normativa ou entendimento jurisprudencial vinculante que imponha decisão uniforme a todos os litisconsortes.

3. A jurisprudência deste Regional é no sentido de que “a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito”, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 8-14.2017.6.18.0020 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/02/2019

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR MA

NIFESTAÇÃO ULTRA E EXTRA PETITA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A nulidade por descumprimento do art. 93, IX, da Constituição Federal se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se verifica na hipótese dos autos. Também não houve julgamento ultra ou extra petita, uma vez que, na linha dos fatos postos pelos impugnantes ao magistrado de primeiro grau, sobreveio sentença tratando as condutas na forma deduzida na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de provas preclusas ou desnecessárias. MÉRITO. A sentença delineou a subsunção do caso a norma inserta no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, tendo sido, inclusive, anuído pelo recorrido, já que não recorrem, não sendo possível modificar o ângulo de exame, para perquirir sobre a eventual ocorrência de irregularidade diversa a partir dos mesmos fatos. AIME dispõe de objeto específico, ou seja, aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, por se tratar de uma ação constitucional, não é

possível o estabelecimento de outros casos. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 12-51.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/02/2019

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor apenas dos candidatos impugnados não impossibilita a formação e o desenvolvimento válido do processo na medida em que não há imposição de sanção aos agentes públicos, seja por disposição de lei, seja decorrente da natureza da relação jurídica controvérida. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Entendimento da maioria dos membros desta Corte no sentido de analisar esta preliminar no momento da apreciação do mérito. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embora o magistrado de primeiro grau tenha mencionado a realização de pesquisa em site da internet para averiguar a data da abertura da licitação e das propostas, o magistrado utilizou, como fundamento para a cassação, documento já acostado aos autos. MÉRITO. A sentença delineou a subsunção do caso à norma inserta no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, tendo sido, inclusive, anuído pelo recorrido, já que não recorreram, não sendo possível modificar o ângulo de exame, para perquirir sobre a eventual ocorrência de irregularidade diversa a partir dos mesmos fatos. AIME dispõe de objeto específico, ou seja, aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, por se tratar de uma ação constitucional, não é possível o estabelecimento de outros casos. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 5-86.2017.6.18.0011 – CLASSE 2 – ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Omissões não constatadas.
2. O eventual desacerto quanto à valoração das provas ou a aplicação do direito ao caso concreto constitui *error in judicando*, e não omissão suscetível de ser apreciada por meio de embargos de declaração.
3. Propósito de rediscutir matéria já decidida também inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja vício a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.
5. Embargos rejeitados.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-37.2017.6.18.0015 - CLASSE 2. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 09/04/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.
2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero.
3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais.
4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.
5. À mángua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.
6. Recurso conhecido e não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 3-19.2017.6.18.0011 – CLASSE 2 – ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23/04/2019

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1 – Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC.
- 2 – Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.
- 3 – O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE.
- 4 – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

RECURSO ELEITORAL N° 0601732-30.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 02/04/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A súmula TSE nº 40 dispõe: “O partido político não é litisconorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, §3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

RECURSO ELEITORAL N° 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 02/04/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: “O partido político não é litisconorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreverível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-67.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23/04/2019

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA COM BASE EM CORRUPÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E ILICITUDE DE PROVA. REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADO. MÉRITO. ALEGATIVAS DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO DE ADVERSÁRIOS EM TROCA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADAS. ALEGATIVA DE DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL PORQUE SEU ESPOSO NÃO VOTAVA NO CANDIDATO ELEITO. LICITUDE DE GRAVAÇÃO REALIZADA PELA INTERLOCUTORA NA SALA DO DIRETOR DE UM HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVADO O ATO DE CORRUPÇÃO. CONDUTA GRAVE, PORÉM, ISOLADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Em sede preliminar, apreciam-se as condutas em tese para aferir sua adequação (ou não) à premissa legal. In casu, teoricamente, é possível a configuração de abuso de poder econômico, entrelaçado com abuso de poder político, na medida em que eventual troca de apoio político e, consequentemente, de votos, utilizando como objeto de barganha a nomeação para cargos públicos, revela o mau uso do poder político mediante o dispêndio de dinheiro público para obtenção de fins ilícitos. Rejeição.

2. *Preliminar de ausência de litisconserto passivo necessário. A alegativa de que o ex-prefeito cooptou lideranças políticas locais, entre elas vereadores, a fim de que apoiassem seu então candidato ao Executivo Municipal, em troca de cargos na Administração Pública, não torna, automaticamente, os aludidos edis litisconsortes passivos necessários. Segundo o apurado nos autos, a apontada cooptação deu-se antes do período eleitoral, quando ainda não se tinha sequer certeza de que tais pessoas seriam efetivas candidatas no pleito. Além disso, o único impugnante na ação é o candidato que logrou o segundo lugar na corrida eleitoral de 2016 para o cargo de Prefeito, cujo interesse na demanda é justamente o de ocupar o posto majoritário que entende ter sido conquistado de forma ilegítima pelo adversário. Assim, a princípio e a rigor, seria até questionável seu interesse processual ao chamar os vereadores supostamente beneficiados com cargos para a lide, haja vista que em nada se beneficiaria com a cassação de seus mandatos. Rejeição.*

3. *Preliminar de ilicitude de prova. Preliminar de ilicitude de prova que se confunde com o próprio mérito da causa e exige uma análise do contexto fático do momento da gravação, da identidade dos interlocutores e da própria perícia de voz realizada pela Polícia Federal. Apreciação somente no mérito.*

4. *Pedido de suspensão do processo para aguardar julgamento de repercussão geral pelo STF, nos autos de RE 1.040.515/SE (sobre licitude de gravação ambiental). Não há nos autos do aludido recurso extraordinário a determinação de suspensão de processos pendentes a que se refere o art. 1.035, §5º, do CPC, sendo que tal consequência, de fato, não é decorrência automática do dispositivo. A paralisação instantânea e inarredável de todas as ações que versem sobre o mesmo tema do processo paradigma em todo o território nacional, para aguardar julgamento de repercussão geral, é medida discricionária do relator do apelo constitucional, reservada a situações excepcionais, sendo válido lembrar os princípios que regem o Direito Eleitoral, sempre apontando como norte o intento de garantir a celeridade e a duração razoável do processo, com vistas a conferir real efetividade e aplicabilidade às decisões judiciais, tendo em vista o prazo dos mandatos. Caso o feito restasse suspenso, aguardando o julgamento da Repercussão Geral no STF, o qual não tem ainda data marcada, muito provavelmente se esvairia seu objeto antes do desfecho pelo decurso do tempo.*

5. *Mérito. Alegativas de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico não comprovadas de forma cabal. Provas frágeis. Alegativa de corrupção demonstrada nos autos, mas atinente a uma única servidora demitida por motivo eleitoral. Insuficiência do ato isolado para afetar a legitimidade/normalidade do pleito. Improcedência da demanda.*

6. *Recursos conhecidos para desaprovar o do impugnante e prover o dos impugnados, reformando a sentença vergastada e julgando improcedente a demanda.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0602012-98.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23/04/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 15 DIAS. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE AIME VIA E-MAIL. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Por força do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pode ser aforada no prazo decadencial de até 15 (quinze) dias, a contar da diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito vindicado.*

2. *O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.*

3. *A propositura da ação após o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da decadência do direito.*

4. *Apelo conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0602006-91.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ)RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 07/05/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N.

9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA QUE PROPORCIONOU A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Válida a Sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.

A questão acerca da existência de provas trata-se de matéria de mérito.

A obtenção de apenas um voto, a ausência de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601810-24.2018.6.18.0000(PJE). ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 07/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou erro material.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria trazida pelo recorrente que já foi apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos desprovidos.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0601831-97.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/05/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS:

1 – VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS POR SUPOSTO SERVIDOR MUNICIPAL. *Acertada a decisão recorrida, uma vez que insuficiente, para a comprovação de vínculo com a prefeitura, a afirmação do blogueiro de ser “Assessor de Comunicações da Prefeitura de Cajazeiras”, ainda mais quando negado pelos impugnados e não provado pela impugnante. Também não há como concluir, a partir das mídias e publicações juntadas aos autos, um vínculo contratual entre a prefeitura e portal de notícias.*

2 – DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS COM AS INICIAIS “AA” DURANTE CAMPANHAS. *Depoimentos uníssonos em afirmar terem: ou comprado as camisas ou ganhado de outros eleitores ou tido conhecimento da distribuição por outra pessoa. Portanto, insuficiente para estabelecer uma relação entre a aquisição do material e os recorridos, mas apenas a confecção, por terceiros, de camisas, para venda a eleitores ou para uso próprio. Portanto, longe de comprovar a finalidade de obter o voto do eleitor e a participação dos candidatos impugnados. Aliado a isso, consta dos autos cópia de nota fiscal e recibo indicando a aquisição de camisas por uma das depoentes, Corroborando, assim, a tese de confecção dos trajes por eleitores e não pelos impugnados.*

3 – COMPRA DE VOTOS DE ELEITORA. *Os documentos juntados não são suficientes para concluir pela prática de abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, ainda mais quando não juntadas provas que afastem as alegações dos impugnados no sentido de que os repasses se referem a pagamentos por serviços prestados à Prefeitura.*

4 – Recurso improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 8-14.2017.6.18.0020 – CLASSE 2 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A determinação de juntada aos autos digitais de petição protocolada na forma inapropriada não tem o condão de renovar o prazo para interposição dos embargos de declaração, posto tal diligência destinar-se apenas a possibilita o registro, análise e deliberação no instrumento eletrônico. Embargos protocolados em formato físico, porém, a interposição eletrônica fora intempestiva.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600001-62.2019.6.18.0000 (PJE) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 06/08/2019

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ANTECIPADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. art. 3º, § 3º, da Lei nº 64/90. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. GRAVIDADE DOS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA ANTECIPADA NECESSÁRIA AOS ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. DOCUMENTOS NÃO ACESSÍVEIS À PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em não se tratando de diligências complementares a que alude o § 2º do art. 5º da LC nº 64/90, o deferimento dos pedidos regularmente especificados, de antecipação probatória necessária ao esclarecimento dos fatos, constitui medida amparada pelo princípio da celeridade.

2. Considerando que o rol de testemunha da parte autora deve ser apresentado no momento da propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo –AIME, o deferimento de provas, no caso, não impede a inquirição das testemunhas regularmente arroladas na inicial e na defesa.

3. Agravo Regimental parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601831-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL –OEIRAS/PI) -RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS.* Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. *PRÉ-QUESTIONAMENTO* – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. **IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÉDO – JULGADO EM 29/11/2019

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS ELEITOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E/OU ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS 2015 A 2018 ATINENTES ÀS DESPESAS DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE IMPEDIR À PLENA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB A FRÁGIL ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA COM O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

2. Impossibilidade de o magistrado impedir o direito à plena instrução processual sob a frágil alegação de incongruência com o objeto da presente demanda, pois a melhor análise acerca da eventual apuração dos gastos do Estado promovidos com comunicação social é matéria de mérito – certamente que será debatida mediante regular instrução probatória.

3. A diligência ordenada visa aferir se a despesa com publicidade no primeiro semestre de 2018, realizada pelo Governo do Estado do Piauí, excedeu a “media dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito”, conforme baliza estabelecida no inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições, não havendo então incongruência da determinação atacada com o objeto da demanda.

4. Os agravantes terão oportunidade de se manifestarem quanto aos documentos juntados no curso da instrução, mesmo que em sede de razões finais, não havendo, pois, que falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

5. Agravo conhecido e desprovido.

02. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 751-58.2016.6.18.0020 – CLASSE 3 – ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2019.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. COMPOSIÇÃO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF/88, E NO ART. 489, § 1º, DO CPC. MÉRITO: ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA COM BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL E ROBUSTA DA FRAUDE ALEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da CF/88, é a jurídica, aquela extraída das circunstâncias fáticas qualificadas pelo direito, nas quais se baseiam a pretensão ou a defesa, não se resumindo à citação do dispositivo legal. Inexistindo quaisquer dos vícios indicados nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC, não há razões para se declarar a nulidade da decisão.

2. A jurisprudência deste Regional é no sentido de que a imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito, o que não se verificou na espécie. Precedentes.

3. O víncio relativo à fraude na composição da cota de gênero deve estar na origem, ou seja, deve ser constatado que existiu por ocasião do registro de candidatura, não alcançando comportamentos posteriores de candidatos que, naquele momento, demonstrarem a real intenção de participar do pleito, praticando, inclusive, atos regulares de sua campanha, como no caso em exame.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 267-02.2016.6.18.0066 – CLASSE 3 – ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 19/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OMISSÃO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

1. Omissões não constatadas.

2. Propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja víncio a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.

4. Embargos rejeitados.

RECURSO ELEITORAL N° 0601810-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/02/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

2. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não vinga a ação investigatória.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0601870-94.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/02/2019

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados/impugnados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado/impugnado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

2. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não vingam as ações investigatória e impugnatória.

3. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/02/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DEMANDA. ALEGATIVA DE CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGENTE RESPONSÁVEL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSORCIO. ENVOLVIMENTO DE TERCEIRO DESCOBERTO EM MEIO À INSTRUÇÃO DO FEITO. INEXIGIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AOS DETALHES DO ILÍCITO COMETIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ADMITIDA PELA DEFESA. COMANDO OBJETIVO DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR EM PATAMAR MÍNIMO, A TEOR DO ART. 62, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.457/2015. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

1. Preliminar de ausência de citação de litisconcorrente passivo necessário. Como a exordial, em momento algum, citou o secretário municipal como responsável pela confecção e/ou entrega do bem doado em período vedado, atribuindo toda a responsabilidade pela suposta prática ilícita ao então gestor municipal e ora recorrido; bem considerando que a defesa também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido servidor como agente encarregado da doação dita vedada; e, ainda, considerando que não seria exigível da parte autora o conhecimento detalhado das ações que considera ilegalmente praticadas em campanha pelos recorrentes, mormente quando a eventual participação de terceiro nos fatos somente foi descoberta em meio à instrução do processo, descabido falar em litisconcorrente passivo necessário na espécie. Rejeitada.

2. Mérito. Constitui conduta vedada a doação de portão para associação municipal em período vedado, nos termos do art. 73, §10, da lei n. 9.504/97, e, admitida e comprovada a ocorrência do fato, aplica-se a sanção prevista para a espécie.

3. O art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97 não restringe a proibição de doações a pessoas físicas. Trata-se de comando geral e amplo, que impede qualquer tipo de doação e para qualquer tipo de pessoa, seja jurídica ou não, durante a campanha eleitoral, visando impedir que a máquina administrativa seja utilizada para a prática de ilícitos que maculem a legitimidade do pleito e a liberdade de sufrágio. O preceito é de natureza objetiva e, na hipótese vertente, restou demonstrado nos autos que foi efetivamente violado, consoante consignado no decisum ora questionado.

4. Deve ser reduzido o valor da multa ao patamar mínimo legal, quando demonstrado nos autos que foi doado um único bem, de valor módico, pela Administração, sem provas de pedido de voto, apoio político ou de benefício evidente ao candidato.

5. Redução do ‘quantum’ da pena pecuniária, adequando-a aos termos do art. 62, §4º, da Resolução TSE n. 23.457/2015.

6. Recurso provido em parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600666-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: LUIS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12/03/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. *Omissões, contradições ou obscuridades não apontadas na peça de embargos.*
2. *Propósito de rediscutir matéria já decidida, inviável na via aclaratória conforme jurisprudência do c. TSE.*
3. *Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja vício a que se referem os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015.*
4. *Embargos rejeitados.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 555-12.2016.6.18.0013 – CLASSE 3 – ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 18/03/2019

RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO.

1. *Na esteira da jurisprudência do TSE, há obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.*
2. *Na espécie, possui condição de litisconsorte passivo necessário o Secretário Estadual de Defesa Civil apontado, desde a inicial, como agente do ilícito eleitoral.*
3. *Ausente, na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, do CPC).*
4. *Recurso conhecido e provido.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 666-02.2016.6.18.0011 – CLASSE 3 – ORIGEM: BRASILEIRA-PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/04/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. AGENTE PÚBLICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. *Na ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do CPC, não há como concluir pela inépcia da petição inicial. Considera-se suficiente que a peça inaugural descreva os fatos e os fundamentos jurídicos e traga ao conhecimento desta Justiça especializada eventual prática de ilícito eleitoral.*
2. *Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)*
3. *Preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário acolhida e consequente extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da configuração da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601824-08.2018.6.18.0000 (PJE)
- ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE)
- ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23/04/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistentes no acórdão vergastado quaisquer dos vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração, deve ser desprovido o apelo aclaratório.

2. Perfeitamente cabível a análise de conduta vedada em sede de AIJE e a consequente aplicação da multa prevista.

3. Segundo entendimento pacífico do TSE, “a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador” (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

4. Embargos desprovidos.

RECURSO ELEITORAL N° 0602017-23.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 07/05/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA QUE PROPORCIONOU A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– Válida a Sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.

– A questão acerca da existência de provas trata-se de matéria de mérito.

– A obtenção de apenas um voto, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

– Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601838-89.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 13/05/2019

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. OBRAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS. PERÍODO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. DESPROVIDO.

1. *Não há litisconorte passivo necessário quando não demonstrada, em tese, a participação ou benefício direto na conduta apontada como abusiva. Preliminar rejeitada.*
2. *As circunstâncias fáticas, analisadas em conjunto e de acordo com o acervo probatório apresentado, não evidenciam a ocorrência de atos abusivos ou conduta vedada no caso concreto.*
3. *O fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias. (AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 56328 – GETÚLIO VARGAS – RS, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018).*
4. *Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.*
5. *Recurso não provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0602007-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/05/2019

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VEREADOR. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. ALEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Preliminar de ausência de citação de litisconorte passivo necessário afastada. A exordial, em momento algum, citou o DNOCS ou qualquer de seus gestores como responsáveis pela entrega de canos para viabilizar a obra de escavação referida na inicial. Da mesma forma, a defesa dos recorridos, também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido órgão ou qualquer de seus agentes. De qualquer sorte, ainda que assim não o fosse, importa registrar relevante precedente da lavra do TSE ao declarar que a “obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97”

2 – Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre o candidato a prefeito e vice-prefeito, razão pela qual a inclusão deste último no polo passivo deve ocorrer até a data limite de propositura da ação, que, em se tratando de AIJE, deve ocorrer até a data da diplomação.

3 – Constatado que a procura depositada em cartório habilitou o advogado antes da propositura da ação, não há que se falar em irregularidade de representação processual.

4 – Os depoimentos das testemunhas são convergentes no sentido de que a parte da obra de abastecimento de água atribuída aos investigados, correspondeu a 10 horas de serviço, totalizando aproximadamente o valor de R\$ 1.500,00. Portanto, ainda que se admitisse por meio de provas incontestes, – o que não é o caso – que o aludido serviço foi doado à comunidade em troca de votos, ainda assim estariam os representados albergados pela legislação de regência, eis que o serviço supostamente doado não caracterizaria uso demasiado de recursos patrimoniais em benefício da candidatura da investigada.

5 – A princípio, dentro do contexto probatório dos autos, os fatos narrados na exordial não teriam o condão de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito no município de Buriti dos Lopes/PI em favor dos investigados, porque foi o prefeito adversário quem, efetivamente, levou água aos moradores da localidade (e de outras comunidades de Buriti dos Lopes/PI), restando inviabilizado o reconhecimento da prática de abuso do poder político/econômico em relação à parte da obra atribuída aos recorridos.

6 – O resultado da votação, por si só, não serve de fundamento para aferição do ilícito eleitoral, especialmente porque, nas eleições de 2016, a vereadora investigada teve uma variação positiva de apenas 4 (quatro) votos, em relação ao pleito anterior, portanto um acréscimo inexpressivo, considerando o aumento do eleitorado da localidade no mesmo período.

7 – Não há como adequar a conduta dos investigados nos núcleos “prometer” e “oferecer” tipificados no art. 41-A, da Lei 9.504/97, nem em qualquer outro, quando o compromisso assumido pelo candidato com comunidade amolda-se ao conceito de “promessa de campanha”, pois realizada de forma geral e indiscriminada aos moradores da comunidade Recreio.

8 – O conjunto probatório colacionado aos autos não aponta para prática de captação ilícita de sufrágio, quando, na hipótese, discute-se a própria ocorrência do ilícito, que deve estar alicerçada em sólida e harmônica versão probatória para embasar uma condenação, o que não se verificou, sobretudo quando a fração da obra imputada aos investigados não acarretaria proveito individual aos eleitores, o que só ocorreu após a intervenção do então prefeito (adversário dos investigados), que instalou torneiras nas residências dos moradores da localidade.

9 – Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

10 – Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0601932-37.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, E DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO/DVD, DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, NÃO CONHECIDAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A FATOS QUE FORAM ABORDADOS NA SENTENÇA DE FORMA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APLICAR MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1 – Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A coligação é parte legítima para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições. Precedentes do TSE.

2 – Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

3 – Preliminares de cerceamento de defesa por: ausência de documento essencial, ausência de degravação de áudio/dvd, ausência de descrição específica dos fatos e por indeferimento de diligências. Preliminares não conhecidas, porquanto pertinentes a fatos cujos ilícitos não foram reconhecidos pela magistrada na sentença. Ausência de prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nessas questões.

4 – Mérito. Abuso de poder político e econômico decorrente da utilização de bens públicos, da utilização de empresas fornecedoras do município em campanha eleitoral, da utilização de funcionários públicos na campanha, da existência de propaganda negativa por parte do recorrente, da realização de contratações irregulares; da compra de votos, da suposta utilização do erário municipal para a realização de interesses eleitorais e viagens de campanha. Recurso não conhecido em relação a esses fatos, por ausência de sucumbência. O recorrente não possui interesse em recorrer destes pontos específicos, tendo em vista que a

decisão foi favorável aos seus argumentos e julgou improcedentes os pedidos da parte autora. O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade–necessidade, está ausente quando a questão foi abordada pela sentença de forma favorável ao recorrente.

5 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Configurada a conduta vedada decorrente da distribuição gratuita de valor por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá/PI no ano da eleição municipal de 2012, em forma de patrocínio, a evento promovido por entidades religiosas (ente privado), situação, pois, que não se enquadrava em nenhuma das exceções apontadas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal ilicitude é de natureza objetiva e, assim, independe da promoção da candidatura. Abuso de poder político e econômico. Realização de evento com a participação da banda de música patrocinada pelo município em comemoração ao Dia do Evangélico, instituído pela Lei Municipal nº 766/2010 e realizado em anos anteriores ao da eleição. Comparecimento do recorrente ao evento sem a comprovação de que este tenha feito exploração político-eleitoral dele. Abuso de poder não configurado.

6 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. A conduta praticada pela Administração Pública de realizar pagamento de frete de veículos para distribuição de materiais de construção para pessoas carentes no Município de Curimatá/PI em pleno período eleitoral, sem a existência de lei específica sobre o programa em execução em ano anterior à eleição e sem a comprovação de que se tratava de caso de calamidade pública ou estado de emergência, configura a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. A comprovação de pagamento de um único frete, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) não demonstra uma utilização desproporcional de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente. Existência de uma Lei que regulamentava o benefício e a ausência de comprovação da finalidade eleitoreira no citado frete afastam a conclusão de que houve a prática de abuso de poder.

7 – Comprovada a prática de conduta vedada, deve incidir a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

8 – **Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença, afastando a declaração de inelegibilidade do recorrido, porém aplicando-lhe multa do valor de 10.000 (dez mil) UFIR.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 555-12.2016.6.18.0013 – CLASSE 3 – ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE POSTAGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO – APELO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Em regra, o prazo para a interposição de recursos na seara eleitoral é de três dias, a teor do art. 258 CE.*
2. *Não há como considerar a data da postagem da peça recursal nos correios como termo a quo do prazo para interposição do recurso, pois a tempestividade é aferida a partir do protocolo do apeio no cartório judicial.*

3. *Recurso não conhecido por motivo de intempestividade.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-79.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20/08/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO SUPERIOR A MÉDIA DE GASTOS COM TAL PUBLICIDADE NOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, DA LEI N° 9.504/97. LAUDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRO REALIZADO PELA POLICIA FEDERAL QUE CONCLUIU PELA REALIZAÇÃO DOS GASTOS DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CUSTEAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DENTRO DOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOVAÇÃO DA CAUSA DE

PEDIR. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma prevista no art. 73, VII, da Lei das Eleições estabelece como conduta vedada a realização, antes de três meses do pleito, de despesas com publicidade institucional que excedam no primeiro semestre do ano da eleição à média de gastos do primeiro semestre dos três anos anteriores à eleição. Tal regramento busca salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a preservar a lisura e legitimidade do pleito.

2. Sentença que, de forma escorreita, adotou como fundamento o resultado da perícia contábil-financeiro realizada pela Polícia Federal, porquanto este tomou como base os últimos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, os quais se mostraram mais completos, além de que a avaliação de tal órgão seria isenta de parcialidade, pois não é parte no processo.

3. O critério para definição dos gastos com publicidade institucional deve ter como referência as despesas efetivamente liquidadas. Precedentes do TSE.

4. Conclusão do laudo pericial: os gastos com publicidade institucional realizados pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI no primeiro semestre de 2016 (ano das eleições municipais) foram dentro da média dos gastos realizados nos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015. Conduta vedada não configurada.

5. Imputação, superveniente à propositura da Ação, da Prática de conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, decorrente da utilização de recursos do FUNDEB para custear publicidade institucional dentro dos três meses anteriores ao pleito.

6. Decadência: fatos novos alegados após a data da diplomação. Por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de conduta vedada, o aditamento da petição somente poderia ser feito até a data da diplomação, consoante disposto na LC nº 64/90. Nas eleições de 2016, a diplomação dos eleitos se deu em 14/12/2016, e a petição em que o recorrente alega os fatos novos somente foi protocolizada em 13/07/2017.

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em relação à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, bem como o reconhecimento da decadência do direito de ajuizar a ação em relação à conduta vedada tipificada no art. 73, VI, b, do citado diploma legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601924-60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 10/09/2019

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. DECRETO CONDENATÓRIO COM SUPORTE EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. SITUAÇÃO SEMELHANTE AO “FLAGRANTE PREPARADO”. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO E DAS DEMAIS PROVAS DELA DERIVADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

1. Nos termos do § 5º, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Sobre essa determinação legal, o STF consolidou entendimento de que, “Ante a garantia constitucional de acesso ao Judiciário – inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal –, o disposto no Código de Processo Civil sobre a suspensão de processos no território nacional há de ser reservado a situações extremas.” (Precedente: RE 565089 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

2. Na espécie, a gravação ambiental que deu suporte às alegações dos investigantes deve ser considerada ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88, pois foi realizada em ambiente privado, sem autorização judicial, nem o conhecimento dos investigados, de forma premeditada, em situação semelhante à de um “flagrante preparado”.

3. Em face da ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela decorrentes também foram consideradas ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) e inadmissíveis no processo.

4. Conforme jurisprudência reiterado o TSE, “para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar,

com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.” (Precedente: *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume –, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138*)

5. Inexistindo, no caso, outras provas autônomas capazes de demonstrar as práticas alegadas pelos investigantes, não há como concluir pela existência de graves ilícitos eleitorais, de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, ensejadores da severa sanção da cassação de diploma ou mandato.

6. Recursos eleitorais providos. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0602005–09.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 23/09/2019

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1. DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. Recurso formulado por meio de petição na qual a parte manifesta a sua inconformidade com a sentença impugnada, bem como indica os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Nas razões recursais, consta pedido de reforma da decisão de 1º grau indicando, de forma clara, os fatos configuradores, em tese, de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. DA INÉPCIA DA INICIAL. Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, pois a petição atende aos requisitos legais. De observar haver coerência na narrativa dos fatos e na formulação da pretensão aduzida em juízo, decorrendo de sua exposição uma conclusão lógica. 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Rejeição da preliminar uma vez formulado, na inicial, o pedido de inclusão dos candidatos no polo passivo da demanda. 4. DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA POR FORMATO INADEQUADO E AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. Constitui regra do direito processual pátrio não haver nulidade se dela não resultar prejuízos para as partes, o que não se verifica, pois oportunizado, aos recorridos, prazo para se manifestar sobre o conteúdo das mídias. 5. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. Acervo probatório destituído da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas. 6. PROVA ROBUSTA. É impreverível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. 7. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

RECURSO ELEITORAL N° 0600387–92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA LEITORAL – GILBUÉS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 07/10/2019

RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APREENSÃO DE VALORES NA POSSE DE AGENTES PÚBLICOS APOIADORES DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA SUPORTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência reiterado o TSE, “compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018, Página 47–48)

2. Na espécie, como resultado da diligência policial comandada pelo Ministério Público Eleitoral, foi encontrado o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), em dinheiro, às vésperas das eleições, em poder dos investigados gestores municipais e apoiadores da campanha de Maurício Neto Parente Lacerda. Contudo, ultimada a instrução processual, não foram colhidos elementos de prova capazes de confirmar a destinação eleitoreira desses recursos.

3. Segundo o disposto no art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na espécie, os investigantes, ora recorrentes, não se desincumbiram regularmente desse ônus processual.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602010-31.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.

2 – Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.

3 – Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.

7 – Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora

apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

8 – Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602011-16.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.

2 – Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.

3 – Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.

7 – Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

8 – Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602013-83.2018.6.18.0000. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES AS DEMANDAS. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SOMADOS A CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS A CONFIGURAREM A PRÁTICA DE FRAUDE AO PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR DUAS CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR.

1 – Consta dos autos certidão dando conta da ausência de juntada de procuração pelo Recorrente/Recorrido Marcos José da Silva e pela Recorrida Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA”. Embora realizada intimação para regularizar a representação processual das partes, o prazo conferido para tanto transcorreu sem manifestação. Uma vez não sanada a irregularidade de representação, mas considerando a pluralidade de impetrantes, não devem ser conhecidos os recursos e contrarrazões apenas em relação a Coligação “LAGOA DO BARRO UNIDOS PARA UMA NOVA HISTÓRIA” e a Marcos José da Silva.

2 – Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva destes.

3 – Em feitos que versam sobre fraude à cota de gênero, para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, atinentes à votação zerada ou inexpressiva, à ausência de movimentação de recursos na campanha e à não participação em atos de campanha, esteja presente no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, a exemplo de comprovados conluio entre partidos e candidatos, desistência da candidatura por parte de todas as mulheres, comunicação de desistência de candidatura feminina em tempo hábil para substituição seguida de inércia do partido, parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, impossibilidade de efetiva participação na campanha, dentre outros.

4 – A constatação da burla ao percentual de gênero deve ter como consequência a imposição das sanções previstas na legislação vigente tão somente aos que efetivamente praticaram o ilícito, uma vez que carece de razoabilidade estender eventual fraude perpetrada por um candidato a todos os demais, inclusive os que concorreram de boa fé. Por outro lado, a interpretação ampliativa da norma e das penas poderia conduzir ao absurdo de estimular, em tese, conluios entre candidatos e partidos, haja vista não ser difícil imaginar a engenhosidade do poder econômico a cooptar as candidatas do partido adversário, com a proposta de que não façam campanha, para, posteriormente, levar tal omissão a Juízo e, sob a alegativa de fraude, pleitear a anulação dos votos de todos os candidatos do grupo antagônico. De mais a mais, a legislação vigente não obriga qualquer pessoa a se candidatar e é, no mínimo, esdrúxulo que partidos e candidatos convolem-se em verdadeiros fiscais da efetiva realização de campanha pelos adversários e pelos próprios companheiros de chapa, impondo-lhes o receio de que, se estes não o fizerem, prejudicadas restarão suas próprias candidaturas.

5 – Em respeito à soberania popular, os efeitos da fraude à cota de gênero devem se circunscrever apenas aos candidatos que realmente praticaram os atos fraudulentos que macularam o certame eleitoral.

6 – Comprovação nos autos da ocorrência de candidatura fictícia por parte de duas mulheres e decretação da inelegibilidade de ambas por 8 (oito) anos.

7 – Conhecimento e provimento, em parte, dos recursos dos investigados/impugnados, para entender configurada a fraude apenas no tocante às candidatas Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira, cassando os registros de candidatura de ambas e lhes aplicando a sanção de inelegibilidade por oito anos no bojo da AIJE, bem como determinando, via de consequência, a realização de um novo cálculo do percentual de gênero, considerando-se apenas os reais candidatos, isto é, com a exclusão das duas candidatas ora apenadas, para, a partir da nova composição da chapa proporcional, cassar os registros das candidaturas excedentes, partindo-se do menos votado para o mais votado.

8 – Conhecimento e desprovimento dos recursos dos impugnantes/investigante.

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÉDO – JULGADO EM 29/11/2019

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS ELEITOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E/OU ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS 2015 A 2018 ATINENTES ÀS DESPESAS DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE IMPEDIR À PLENA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB A FRÁGIL ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA COM O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.*
2. *Impossibilidade de o magistrado impedir o direito à plena instrução processual sob a frágil alegação de incongruência com o objeto da presente demanda, pois a melhor análise acerca da eventual apuração dos gastos do Estado promovidos com comunicação social é matéria de mérito – certamente que será debatida mediante regular instrução probatória.*
3. *A diligência ordenada visa aferir se a despesa com publicidade no primeiro semestre de 2018, realizada pelo Governo do Estado do Piauí, excede a “media dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito”, conforme baliza estabelecida no inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições, não havendo então incongruência da determinação atacada com o objeto da demanda.*
4. *Os agravantes terão oportunidade de se manifestarem quanto aos documentos juntados no curso da instrução, mesmo que em sede de razões finais, não havendo, pois, que falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.*
5. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-07.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

1. *Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Findo o pleito eleitoral, o partido tem legitimidade para ajuizar isoladamente a ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar rejeitada.*
2. *Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Não se admite a juntada de documentos em sede de recurso. Nos casos de que trata o art. 270 do Código Eleitoral, somente é admitida a referida juntada de documento com o recurso quando a parte demonstrar a impossibilidade de fazê-lo na fase apropriada para tanto. Documento preexistente. Ausência de justificativa para a juntada em sede recursal. Impossibilidade. Preliminar acolhida.*
3. *Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.*
4. *Todos os valores apontados na sentença como irregulares, à exceção da despesa constante do cheque nº 850019 (R\$ 3.000,00), passaram pelo crivo e controle desta Justiça Eleitoral, o que exclui a qualificação destes como caixa dois. A única despesa sem comprovação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) do total da receita arrecadada R\$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), o que afasta a gravidade da conduta, em face da inexpressividade do valor e irrelevância jurídica da irregularidade.*

5. A decisão de primeiro grau não apresentou fundamentos suficientes para condenar os recorrentes na prática de gastos ilícitos de recursos, mormente porque não demonstrou de forma clara e abrangente as razões pelas quais as condutas tidas por ilícitas eram graves o suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes.

6. A jurisprudência do c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que se deve observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção do art. 30-A da Lei das Eleições, qual seja, se faz necessária a verificação se a sanção de cassação de diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato dentro do contexto da campanha eleitoral.

7. Ausente a relevância jurídica da conduta praticada pelos recorrentes, a qual não maculou a lisura da campanha eleitoral destes e a legitimidade das eleições/2016 realizadas em Regeneração/PI. Não há, pois, razão plausível para se aplicar a cassação dos diplomas a eles outorgados.

8. Provimento do recurso.

9. Reforma da decisão para julgar improcedente o pedido.

REPRESENTAÇÃO N° 60-41.2015.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (APENSADA À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 1315-68.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO) – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILICITUDE DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INVESTIGADOS. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS/REPRESENTADOS NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

– A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se destina a apurar possível cometimento de abuso de poder econômico/político, sob o viés da captação ilícita de sufrágio, e a Representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apesar de autônomas e independentes, seguem o procedimento disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestes, haja vista a gravidade das sanções eleitorais.

– Tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1315-68.2014.6.18.0000 como a correlata Representação nº 60-41.2015.6.18.0000 – embora gozem de autonomia –, comportaram o julgamento de improcedência dos pedidos, pois lastreadas em acervos probatórios similares entre si, os quais revelaram-se demasiadamente tênuas para embasar a expedição de decreto condenatório.

– Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação julgadas improcedentes.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 1315-68.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – (APENSO: REPRESENTAÇÃO N° 60-41.2015.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – BUSCA E APREENSÃO – QUANTIAS EM DINHEIRO – CHEQUES – LISTA DE ELEITORES – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO) – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILCITITUDE DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INVESTIGADOS. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS/REPRESENTADOS NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

– A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se destina a apurar possível cometimento de abuso de poder econômico/político, sob o viés da captação ilícita de sufrágio, e a Representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apesar de autônomas e independentes, seguem o procedimento disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestes, haja vista a gravidade das sanções eleitorais.

– Tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1315-68.2014.6.18.0000 como a correlata Representação nº 60-41.2015.6.18.0000 – embora gozem de autonomia –, comportaram o julgamento de improcedência dos pedidos, pois lastreadas em acervos probatórios similares entre si, os quais revelaram-se demasiadamente tênuas para embasar a expedição de decreto condenatório.

– Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação julgadas improcedentes.

03. Ação Penal

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 37-27.2017.6.18.0000 – CLASSE 4. ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29/10/2019

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO E CÔNJUGE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Os denunciados cumpriram, de forma integral, todos os requisitos impostos quando da suspensão condicional do processo.

2. Ademais, constata-se também que os denunciados não deram causa à prorrogação ou à suspensão do benefício durante o período de prova.

3. Considerando que transcorreu o prazo de 02 (dois) anos fixado para o sursis e que foram cumpridas as condições impostas sem a ocorrência de qualquer fato que justificasse a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos agentes é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600485-77.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCAOS NOS ARTS. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. A ausência de indicação de quaisquer pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado resumem o objeto dos embargos à rediscussão dos fundamentos insertos no acórdão, o que é manifestamente incabível nesta via, conforme sedimentada e reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos não conhecidos.

04. Alistamento Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 62-97.2015.6.18.0036 – CLASSE 30 – ORIGEM: PAJEU DO PIAUÍ/PI RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº [7.115](#)/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral – RAE –, presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA – Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)
- Recurso eleitoral desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366-19.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 16/07/2019

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO.

- Os documentos que instruem os autos demonstram sobejamente os vínculos familiar e comunitário da eleitora com o município desejado.
- A jurisprudência está assentada, na Justiça Eleitoral, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a urbe pretendida.
- Recurso conhecido e desprovido.

05. Consulta

CONSULTA Nº 0600320-30.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019

Consulta. Irmão de Prefeito reeleito. Possibilidade de candidatura em município vizinho. A norma estabelecida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal é restrita ao território de jurisdição do titular. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 22071, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2017, Página 51-52). Pergunta conhecida e respondida positivamente.

CONSULTA Nº 0600369-71.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – Relator: Juiz Raimundo Holland Moura de Queiroz – JULGADO EM 26/08/2019

CONSULTA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. GENRO DE ATUAL PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "não compete ao TSE responder à consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral" (Cta nº 1.419, rel. Min. Cesar Peluso).

2. Consulta não conhecida.

CONSULTA N° 0600072-64.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 02/09/2019.

CONSULTA. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUSTA CAUSA DE CONHECIMENTO PARCIAL INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INÍCIO DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO AO FUNDO PARTIDÁRIO E À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MARCO TEMPORAL. QUESTIONAMENTO VAGO. NÃO CONHECIMENTO.

– A partir das Eleições de 2018, os partidos políticos que não alcançarem a cláusula de desempenho disposta no inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário e iniciarão as restrições de acesso à propaganda eleitoral gratuita.

– Deixa-se de conhecer questionamento acerca da justa causa de desfiliação por conter lacunas que possam ser integralizadas por ilação ou presunção.

– Conhecimento parcial da consulta.

CONSULTA N° 0600565-41.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONSULTA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CARÁTER ABSTRATO. CONHECIMENTO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE.

1. O crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública.

2. A Lei das Inelegibilidades, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, abrange todos os delitos penais cujo sujeito passivo seja a Administração Pública.

3. Portanto, é aplicável a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1 da Lei Complementar 64/90 quando da condenação pela infração penal descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997.

06. Correição

CORREIÇÃO N° 0600211-16.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019

Correição Ordinária Anual. Exercício 2018. Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação.

07. Embargos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N° 0600183-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10/09/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é aquela interna, entre as proposições e as conclusões do julgado, e não aquela decorrente da comparação entre os fundamentos do acórdão ora vergastado e decisões interlocutórias proferidas anteriormente ao julgamento. Precedentes.
3. No caso, os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Não restou configurada a natureza protelatória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601303-63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE MEMBRO. PARTE DIRETAMENTE ENVOLVIDA. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NA TOMADA DE VOTO DE MEMBRO AUSENTE À PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. Questão de ordem suscitada de ofício. O art. 114 do Regimento Interno desta Corte não faz distinção se a decisão do colegiado é de natureza judicial ou administrativa. Toda decisão do colegiado desafia embargos declaratórios para expungir defeitos de ordem formal, seja uma obscuridade, uma contradição, ou uma omissão, como forma de assegurar aos administrados as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, erigidos nos art. 5º, LV, LXXVIII, da CF.
2. Questão de ordem para deliberar acerca da conveniência/juridicidade da participação de Membro nesse julgamento, eis que parte diretamente envolvida. Questão de ordem não acolhida.
3. Mérito. A ordem de votação não se trata de regra absoluta, existindo exceções regimentais e reconhecidas pela jurisprudência. Deve-se, ao máximo, privilegiar o princípio da colegialidade, pois o entendimento dos Tribunais se forma pela resultante das manifestações jurídicas de todos os seus integrantes.
4. Ausência de erro material como sustenta o embargante.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601982-63.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O instrumento de citação refere, na primeira linha, o dispositivo regulamentar atinente à matéria, qual seja, o art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desse modo, entendo ter sido a citação lavrada seguindo a literalidade do disposto na resolução de regência, inexistindo o alegado víncio de nulidade na comunicação do ato processual.
2. Improvimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)– RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A determinação de juntada aos autos digitais de petição protocolada na forma inapropriada não tem o condão de renovar o prazo para interposição dos embargos de declaração, posto tal diligência destinar-se apenas a possibilitar o registro, análise e deliberação no instrumento eletrônico. Embargos protocolados em formato físico, porém, a interposição eletrônica fora intempestiva.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601831-97.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 13/08/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PRÉQUESTIONAMENTO - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 5-83.2017.6.18.0012 - CLASSE 29. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26/08/2019

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DE TESE AVENTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Matéria foi analisada de forma suficiente e satisfatória no acórdão embargado. Ausência de omissão e/ou obscuridade.

2. Segundos embargos que apenas repetem os fundamentos e alegações dos primeiros embargos de declaração. Caráter meramente protelatório.

3. Na linha de precedentes do c. TSE “os segundos embargos de declaração devem se voltar contra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração” (AgR-Al 264-35, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015 e (AgR-Al 74-12, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 15.12.2016).

4. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido ante a não configuração de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

5. Aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Embargos meramente protelatórios, porquanto se tratam de pura repetição dos aclaratórios anteriormente ajuizados e julgados por este e. TRE/PI, os quais demonstram a intenção da embargante em postergar o resultado definitivo do feito diante de seu inconformismo com a solução dada à lide.

08. Execução Fiscal

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0600451-39.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/02/2019

EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONSTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2013. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses.

2 – Conforme preceitua o art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.522/02, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

3 – Embora não se trate de multa eleitoral, o resarcimento pela agremiação de valores recebidos do Fundo Partidário constitui verba vinculada ao erário, razão pela qual se faz possível o parcelamento, obedecidos os termos da Lei 10.522/2002.

4 – Parcelamento deferido em 5(cinco) meses, conforme requerido.

09. Habeas Corpus

HABEAS CORPUS Nº 0600059-65.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 18/06/2019

HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE WRIT PARA QUESTIONAMENTO DE EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL INDEFERIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS. RISCO IMINENTE À LIBERDADE DO PACIENTE. NULIDADE. PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. TEMPERAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 392, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VACILANTE ACERCA DO TEMA. VALORIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É cabível *habeas corpus* quando se tratar de questionamento de eventual nulidade processual.
2. É indispensável a intimação do réu, quer se encontre preso ou solto, acerca da sentença condenatória, em atenção aos ditames do contraditório e da ampla defesa.
3. Necessário temperamento à interpretação do art. 392, do CPP.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e designada a audiência admonitória, surge risco iminente à liberdade do paciente.
- 5.. Nulidade da certificação do trânsito em julgado do decisum.
6. Concessão da ordem.

HABEAS CORPUS Nº 0600354-05.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA LEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 16/07/2019

HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. *O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.*
2. *Trancamento de ação penal é medida excepcional, somente possível quando restar patente a falta de tipicidade na conduta imputada, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou, ainda, a presença de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.*
3. *Inépcia da denúncia. Quanto ao crime de falsificação da ficha de filiação, porquanto ausente os indícios de prova sobre a materialidade do delito, o que, juntamente com a patente deficiência na descrição do fato e suas circunstâncias, prejudica o exercício do direito de defesa. Violação ao Artigo 41 do Código de Processo Penal.*
4. *Aplicação do princípio da consunção. Para fins de aplicação do Princípio da Consunção se faz necessária a prévia análise do contexto fático–probatório dos autos, o que não é admitido na via estreita do Habeas Corpus, sobretudo na fase inicial do processo.*
5. *Para fins de aplicação da Consunção, há necessidade das condutas ilícitas serem praticadas pelo mesmo agente. No caso, houve negativa expressa de autoria, pelo próprio denunciado, do crime de falsificação da ficha de filiação partidária. Precedentes do STJ.*
6. *Conhecimento e concessão do writ para trancar a ação penal quanto aos crimes de falsificação da ficha de filiação partidária e de uso daquela, prosseguindo a ação penal em relação às demais imputações.*

HABEAS CORPUS Nº 0600570-63.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – (JULGAMENTO CONJUNTO: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0600570-63.2019.6.18.0000 (PJE) – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

1. *O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.*
2. *Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Precedente do STF.*
3. *Não comprovada a ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, porquanto não demonstrou o paciente a ocorrência de qualquer teratologia, e da análise dos autos, inexiste causas, ao menos aparente, de extinção da punibilidade ou excludentes de ilicitudes.*
6. *Conhecimento e não concessão do Writ.*
7. *Perda de Objeto do Agravo Interno interpôsto.*

10. Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600399-09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) – JULGADO EM 03/09/2019 – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 03/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2016. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. JUNTADA DE CÓPIAS DE TERMOS DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DEFESA OU REFERIDA DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em que pese o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade exigida nos processos judiciais eleitorais, o devido processo legal, em especial a ampla defesa, o contraditório e a busca da verdade real não podem ser prejudicados.

2. A fase processual adequada para se requerer a oitiva de testemunha referida é na fase de diligências complementares, conforme previsão expressa no inciso VII do art. 22 da LC nº 64/90. No caso, o pedido de oitiva do Sr. Clegilson Barbosa Leal se ajusta à norma de regência, além de ser pertinente para a apreciação do objeto da representação.

3. Quando não arrolada na defesa ou mesmo referida durante a instrução processual, opera-se a preclusão para a oitiva de testemunha. A pretensa testemunha não pode provocar sua oitiva como testemunha, através de declarações prestadas perante a autoridade policial. Portanto, entendo não ser possível a oitiva do Sr. Francisco de Assis Ferreira do Nascimento no processo, bem como, da mesma forma, a juntada do documento (termo de declaração) produzido perante aquela autoridade, pois não entendo que se enquadre como documento novo, nos termos do art. 435 do CPC.

4. Segurança parcialmente concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600355-87.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 10/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRAZO. AJUIZAMENTO. ALEGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC.

– O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, para o ajuizamento da AIME, é contado em dias corridos, a partir da sessão de diplomação dos eleitos, configurando prazo decadencial, conforme jurisprudência dominante. Precedentes.

– In casu, a diplomação dos Impugnados, ora Impetrantes, ocorreu dia 15/12/2016 e, sendo assim, o prazo se esgotou dia 09 de janeiro de 2017, primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, tendo em vista que do dia 30 de dezembro de 2016 (15 dias contados da diplomação) até 06 de janeiro de 2017 o cartório eleitoral estava fechado. Porém, a ação foi proposta apenas dia 23/01/2017. Desta forma, restou demonstrado que a Ação foi ajuizada intempestivamente.

– Nessa condição, importa reconhecer a decadência do direito de ação e determinar a extinção da ação de impugnação de mandato eletivo que tramita perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

– Segurança concedida. Confirmação da medida liminar.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600399-09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em contradição no acórdão vergastado haja vista que esta, para fins de ser reconhecida para efeito de declaratórios, é a que tem origem endógena, vale dizer, entre as partes do próprio acórdão – fundamentação e dispositivo – ou ainda, dentro de uma delas, quanto ao raciocínio que levou à conclusão, o que não aconteceu na espécie. A alegada contradição apontada é inexistente, porquanto as embargantes se limitam a tentar, na via estreita dos embargos, rediscutir a matéria pertinente à necessidade de formação de quórum completo para o julgamento do mandamus, cuja tese restou vencida na decisão ora questionada. Os aclaratórios, no entanto, não são admitidos para tal desiderato.

2. Não se vislumbra no caso o alegado erro material em relação à apuração do resultado diante do voto divergente, porquanto, conforme bem esclarecido nas notas taquigráficas, o voto proferido pelo Juiz Antônio Soares dos Santos também foi computado com relação ao mérito da causa. Não se verifica, assim, qualquer equívoco ou uma informação inexata contida na decisão com relação a essa matéria.

3. Não há omissão ou erro material no julgado. Na verdade, a conclusão obtida no julgamento do mandado de segurança não foi pelo acolhimento total do voto prolatado pelo Relator, mas sim venceu a divergência por mim inaugurada no sentido de ser indeferida a juntada do documento consistente no termo de declaração prestada na delegacia por Francisco de Assis Ferreira do Nascimento e, por conseguinte, a sua oitiva, razão pela qual seu nome não consta no dispositivo final do acórdão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

11. Petição

PETIÇÃO Nº 0600118-87.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12/02/2019

PETIÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO SUPLENTE. MÉRITO. DESFILIAÇÃO DECORRENTE DE EXPULSÃO. AUSÊNCIA DE ATO VOLITIVO DE DESLIGAMENTO DO PARTIDO PELO MANDATÁRIO. EXPULSÃO IMOTIVADA. INFIDELIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. *Preliminar de ofício de ausência de interesse de agir do primeiro suplente do partido. A teor do disposto na Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade do primeiro suplente do partido é subsidiária e, assim, surge somente após exaurido o prazo para o ajuizamento da ação pelo partido político. Como o partido ingressou com a ação a tempo e modo oportuno, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da desfiliação do mandatário, o primeiro suplente não tem interesse de agir, porquanto, em caso de eventual julgamento pela procedência do pedido, o resultado lhe será benéfico de qualquer modo, pois assumirá a vaga decorrente da perda do cargo de Vereador pelo requerido. Preliminar acolhida.*

2. *A caracterização da infidelidade partidária está expressamente prevista no caput do artigo 22-A da Lei nº. 9096/95, qual seja, deve ocorrer uma desfiliação partidária. Trata-se de ato volitivo, porquanto exige uma vontade manifesta do filiado. Segundo o entendimento do c. TSE, o só fato de não ter ocorrido um ato volitivo de desfiliação é suficiente para a improcedência do pedido contido na ação de decretação de perda de cargo eletivo.*

3. *É imperioso que se analise o Procedimento disciplinar interno que resultou na expulsão do filiado, em seus aspectos formais e materiais, com a finalidade de se averiguar a inexistência de simulação ou fraude no procedimento.*

4. *Da análise do mérito da expulsão do filiado, a qual fundamenta a presente ação, também não se vislumbra a ocorrência de infidelidade por parte do requerente, porquanto não houve motivação para tal ato de expulsão. O procedimento administrativo disciplinar que ensejou a expulsão, analisado conjuntamente com a prova testemunhal produzida nos autos, demonstram que, de fato, havia uma disputa interna dentro do PSD, no qual existiam divergências acerca de quem deveria ser o candidato a Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão/PI. Não houve demonstração de desvio pelo requerido das orientações partidárias do PSD.*

5. *A ausência de comprovação dos fatos consistentes na proximidade do requerido com o atual Prefeito de Miguel Leão e da nomeação de parentes do Vereador para o exercício e cargos públicos e/ou prestação de serviços públicos, os quais subsidiaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar de expulsão, reforçam a conclusão de que ausente motivação para a instauração do referido processo e o consequente ato extremado de exclusão do requerido dos quadros da agremiação requerente.*

6. Infidelidade partidária não caracterizada, seja porque não ocorreu ato volitivo de desligamento do partido, seja pelo fato de que a expulsão se baseou em único fato, no qual o requerido se opôs de forma legítima à resistência do PSD contra sua candidatura.

7. Pedido julgado improcedente.

PETIÇÃO Nº 4246-83.2010.6.18.0000 – CLASSE 24 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 12/03/2019

AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. CONTAS NÃO APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 – O requerente, mesmo provocado para apresentar as contas nos moldes apontados pelo órgão técnico, quedou-se inerte.

2 – Desprovimento do Agravo Regimental.

3 – Indeferimento do pedido.

PETIÇÃO Nº 0600355-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/05/2019

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Observadas as exigências previstas no art. 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a regularização do registro do órgão partidário requerente.

PETIÇÃO Nº 0600183-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 18/06/2019

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO BOJO DAS AÇÕES SOBRE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO SOBRE PEDIDO DE RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Do agravo regimental: o art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no bojo das ações sobre infidelidade partidária. Conclui-se, assim, que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões do Relator nas ações regulamentadas pela aludida Resolução. Isso posto, por ser incabível, o agravo regimental interposto pelo autor não pode ser conhecido.

2. Prejudicial de mérito de renúncia à pretensão formulada na ação. Na ação declaratória, por haver prevalência do interesse privado do autor no seu prosseguimento, pois o pedido e a causa de pedir estão limitados à declaração de justificação para a desfiliação partidária, entende-se que o peticionante pode renunciar à pretensão formulada na ação. Além disso, reputa-se desnecessário adentrar ao mérito da presente demanda em razão de a suposta improcedência da ação apenas implicar na declaração de inexistência da justa causa, não podendo gerar a desconstituição do mandato eletivo.

3. Questão de ordem de perda superveniente do objeto por falta de interesse de agir. A ação de decretação de perda de mandato eletivo ajuizada pela agremiação partidária em face do ora peticionante foi julgada decadente, tendo a referida decisão transitado em julgado no âmbito do TSE. Diante deste fato superveniente, portanto, não há mais nenhuma utilidade jurídica para a tutela ora pretendida, de forma que se entende que houve a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito.

4. Processo extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO N° 0600183-82.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10/09/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTELATÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. A contradição apta a ensejar o cabimento dos aclaratórios é aquela interna, entre as proposições e as conclusões do julgado, e não aquela decorrente da comparação entre os fundamentos do acórdão ora vergastado e decisões interlocutórias proferidas anteriormente ao julgamento. Precedentes.
3. No caso, os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Não restou configurada a natureza protelatória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

12. Prestação de Contas - Candidato

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601983-48.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a” E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601354-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601387-64.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– *Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.*

– *Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601535-75.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– *Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.*

– *Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601383-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA – PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– *Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I daquela Resolução.*

– *Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601967-94.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.

– *Em caso como o presente, em que o candidato foi omissivo quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– *Contas julgadas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601970-49.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE RENUNCIA À CANDIDATURA. OBRIGATORIEDADE, A TEOR DO ART. 48, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

– *É obrigatória a prestação de contas referente ao período de campanha de candidato que haja renunciado à sua candidatura (art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

– *Contas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601984-33.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, E DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601545-22.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DA CANDIDATA PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– *Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não*

prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– *Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601974-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– *Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.*

– *Contas não apresentadas, julgadas “não prestadas”.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601616-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. *Persistência de uma única falha que perfaz pouco mais de 3% (três por cento) do total das despesas efetuadas pela candidata no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

2. *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601968-79.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. *É obrigatória a prestação de contas referente ao período de campanha de candidato que haja renunciado à sua candidatura (art. 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).*

2. *A não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*

3. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0601835-37.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18/02/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. PRELIMINAR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS APENAS NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

– *Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria e esta não atendeu à diligência satisfatoriamente.*

– *A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno, dentro do contexto probatório apresentado nos autos, é inconsistência que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas e, de fato, enseja sua desaprovação.*

– *Recurso conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada para desaprovar as contas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0601922-90.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19/02/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. *Rejeitada preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal para admitir a juntada dos documentos apresentados com o recurso.*

2. *Omissão relativa a apenas um gasto eleitoral, de pequena monta, configurando meramente 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do total da prestação de contas em tela, não tem o condão de promover a desaprovação das contas de campanha, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que incidentes todos os seus requisitos.*

3. *Recurso conhecido e provido em parte para julgar as contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601482-94.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÕES DE DESPESAS CONSTATADAS ATRAVÉS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS/IMPRESSOS DIVERGENTES DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *A ausência de extratos bancários, em desacordo com o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui em falha grave e insanável, suficiente para ocasionar a desaprovação das contas.*

2. *Omissões de despesas constatadas através da base de dados da Justiça Eleitoral configuram infração ao art. 56, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

3. *Extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, a teor do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, falha que compromete a confiabilidade e higidez das contas.*
4. *Informações dos extratos/impressos divergentes dos dados informados na qualificação do prestador de contas, configura falha por infração ao art. 56, I, “a” e II, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
5. *Existência de dívidas de campanha sem a comprovação da regularização do pagamento, em desacordo com o art. 35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
6. *Contabilidade de campanha eivada de vícios graves, a inviabilizar a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada.*
7. *Contas desaprovadas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601619-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 25/02/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INVERSÃO DOS NOMES DO MOTORISTA E DO ADMINISTRADOR DE CAMPANHA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO PERÍODO DE CAMPANHA. EXPRESSÕES TIDAS COMO OBSCURAS. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES SUSCITADAS DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL. OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-44.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE DISCUTIR NOVAMENTE O MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. *O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
2. *Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
3. *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601744-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/02/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*
2. *PRÉ-QUESTINAMENTO – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*
3. **IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 691-19.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/03/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Levantamento da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

3 – Deferimento do pedido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 897-33.2014.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/03/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA. TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Levantamento da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

3 – Deferimento do pedido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601308-85.2018.6.18.0000 (PJE)
– ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO
EM 12/03/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. PREQUESTIONAMENTO – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601517-54.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 –
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Embora tenha sido descumprida a obrigação, em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como improriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Segundo entendimento desta Corte (PJe 0601284-57.2018.6.18.0000, de relatoria do eminente Juiz Federal Dr. Daniel dos Santos Rocha

Sobral, publicado na sessão de 7/12/2018), a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial é impropriedade apta a gerar apenas ressalva nas contas ora em comento, uma vez não limitar a aferição das contas diante da apresentação da referida despesa na prestação de contas final.

3 – OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. A COCIN constatou que a Nota Fiscal nº 1640 não foi cancelada, nem consta dos autos documentação apta a comprovar o cancelamento por parte dos fornecedores/prestadores de serviços. Entretanto, não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor da aludida irregularidade perfaz o importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 0,07% do valor total arrecadado (R\$ 201.054,35), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601351-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 08/04/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b”, e “c” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601351-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 08/04/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b”, e “c” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601380-72.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina o julgamento das contas como não prestadas.

3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601971-34.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O pedido de adiamento do julgamento para fins de apresentação das contas sem a necessária capacidade postulatória e fora dos autos eletrônicos já é motivo suficiente para sua não apreciação. Ademais, ainda que atendidas as formalidades legais, o requerente não apresentou as contas, nem mesmo depois de pessoalmente intimado para tanto (§ 4º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017), de modo que sua ponderação de ter sido preterido de assistência jurídica pelo partido, bem como de estar surpreso com a inclusão do processo em pauta de julgamento não podem se sobrepor ao regular trâmite procedural precluso definido no art. 52, § 6º e incisos da resolução de regência para fazer voltar a marcha processual e restaurar a fase de instrução.

2. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

3. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

4. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
5. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601982-63.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601373-80.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 08/04/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.

– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601537-45.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 22/04/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601970-49.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO QUE RENUNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601293-19.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM
06/05/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E DESPESA INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA EM EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

- A divergência apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor de pagamento de despesa sem comprovação documental comparado ao montante arrecadado pela Candidata.
- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.
- Prestação de contas aprovada com ressalvas.
- Determinação de devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601343-45.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM
06/05/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA EM EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

- A divergência apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor de pagamento de despesa sem comprovação documental comparado ao montante arrecadado pela candidata.
- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.
- Prestação de contas aprovada com ressalvas.
- Determinação de devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601438-75.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL REJEITADA. ERRO MATERIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS ANEXADOS AOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

1 – Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal. Não subsunção aos fatos, em razão da juntada ter ocorrido antes do julgamento do feito.

2 – Mérito: A juntada de uma segunda prestação de contas retificadora, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios das despesas cuja falta ocasionou ressalvas nas contas, supre a falha

remanescente no feito, implicando a aprovação da contabilidade e isenção da candidata em relação à obrigação de devolução de valores ao erário.

3 – Embargos de Declaração conhecidos e providos.

4 – Contas aprovadas sem ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601965-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 07/05/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601375-50.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/05/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. REGISTRO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 41,11% (QUARENTA E UM INTEIROS E ONZE CENTÉSIMOS POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso na entrega de relatório financeiro, desde que haja o devido registro da receita angariada nas contas, consiste em falha formal que não ocasiona a sua desaprovação.

2. O descumprimento do prazo para entrega prestação de contas final constitui falha que não impede a análise das contas, configurando mera impropriedade.

3. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

4. A omissão de receita/despesa é irregularidade relevante nas contas devendo ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se avalie a existência de prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.

5. O candidato excedeu o limite de 20% (vinte por cento) de gastos com aluguel de veículos automotores do total de despesas contratadas, o que evidencia violação ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, falha grave que enseja a desaprovação das contas.

6. A realização de despesa após a data da eleição denota irregularidade por infração ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Persistência de falhas que, em conjunto, somam 41,11% (quarenta e um inteiros e onze centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato, afastando, consequentemente, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601645-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 31/05/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. RECURSOS QUE COMPÕEM A ESCRITURAÇÃO FINAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas, tratando-se de mera impropriedade.
2. A análise acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar eventual desaprovação somente é possível nos casos de omissão (irregularidades), o que não é observado nos autos.
3. Aprovação com ressalvas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601982-63.2018.6.18.0000 (PJE)
– ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 04/06/2019**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O instrumento de citação refere, na primeira linha, o dispositivo regulamentar atinente à matéria, qual seja, o art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Desse modo, entendo ter sido a citação lavrada seguindo a literalidade do disposto na resolução de regência, inexistindo o alegado vício de nulidade na comunicação do ato processual.
2. Improvimento dos embargos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601876-04.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 18/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.
- Constata-se irregularidade consubstanciada na omissão do registro de despesas eleitorais, com a identificação de duas notas fiscais que não foram registradas na prestação de contas em exame.
- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as impropriedades não sanadas representam aproximadamente 1,33% dos valores aplicados pelo candidato em sua campanha.
- Aprovação com ressalvas das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601914-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão de conta bancária, bem como a não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira da conta informada, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.
2. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601536-60.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 10/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APRESENTADAS OUTRAS DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DO RECURSO ARRECADADO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS.

10

– A ausência do recibo eleitoral não compromete a análise das contas quando o candidato acosta os demais documentos comprobatórios da receita estimável a que se refere, tais como termo de cessão, documentos pessoais do cedente e comprovante de propriedade do veículo.

– Aprovação com ressalvas das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601377-20.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referentes ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601570-35.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 11/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A apresentação intempestiva da prestação de contas final não impede o exame das contas, sendo, assim, mera impropriedade geradora de ressalva.
2. Depósito na conta de campanha, mesmo com identificação do depositante, não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento (origem do recurso).
3. O valor envolvido na irregularidade representa 12,37% do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601527-98.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS. CARGO. SENADOR E SUPLENTES. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cabe aos requerentes, em processo de prestação de contas, comprovar todas as despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.
2. Na espécie, em tendo a única irregularidade remanescente se limitado a apenas 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601623-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS DOADORES. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.
2. Na espécie, em tendo as irregularidades remanescentes se limitado a apenas 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) do total das despesas realizadas pela candidata no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601996-47.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL E, CONSEQUENTEMENTE, RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADOS. Entende-se ter a aludida falha caracterizado impropriedade apta a gerar ressalva.

3 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. Prestação de contas foi apresentada fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (em 04/12/2018).

4 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. Unidade Técnica ressalta ter sido possível verificar a ausência de movimentação financeira na citada conta, assim, não houve prejuízos à análise.

5 – INCONSISTÊNCIA NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. O candidato afirma que a emissão da referida nota foi realizada por equívoco e informou protocolo de pedido de cancelamento do citado documento fiscal. Porém, conforme ressaltado pela COCIN, o requerimento somente foi apresentado à Secretaria Municipal de Finanças de Teresina em data posterior aos pareceres conclusivos da Unidade e a referida nota ainda se encontra ativa de forma que não há como assegurar que o requerimento será acolhido, sobretudo, em razão do lapso temporal entre a emissão e pedido de cancelamento da nota. Assim, em casos como tais, o procedimento correto, realmente, é o cancelamento tempestivo do documento fiscal no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

6 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REFERENTE A SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. Houve o recolhimento das sobras financeiras de recursos arrecadados do Fundo Partidário, embora não tenha sido inserido no SPCE a citada modificação, restando a divergência entre o valor lançado na prestação de contas e indicado no extrato bancário (R\$ 319,93) e aquele repassado à agremiação (R\$ 1.518,13).

7 – INCONSISTÊNCIA DE LANÇAMENTO GERANDO UMA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 0,05 (CINCO CENTAVOS). Embora constatada a não apresentação da prestação de contas retificadora a fim de que os lançamentos pudessem refletir a realidade, entendo não haver comprometimento da confiabilidade das contas, diante do valor ínfimo da irregularidade (R\$ 0,05).

8 – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Falhas que correspondem a 0,13% (R\$ 3.218,18) do valor total arrecado (R\$ 2.457.715,50), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Contas aprovadas com ressalvas nos termos do art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601985-18.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 11/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referentes ao pleito eleitoral, beam com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601526-16.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RES. TSE N.º 23.553/2017. VALORES DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA CANDIDATA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

– No caso, as duas falhas verificadas, em que a candidata deixou de comprovar a regularidade de receitas estimáveis em dinheiro, de valor irrisório frente ao total de gastos, não afetam a regularidade e a confiabilidade das contas, cuja situação não prejudica a efetiva fiscalização destas pela Justiça Eleitoral.

– Com efeito, tais falhas, por si só, e analisadas em conjunto, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, como na hipótese, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.

– Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

13

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601502-85.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIA DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM

VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. O atraso do envio dos relatórios financeiros constitui impropriedade que não impede o exame da prestação de contas final.*
- 2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.*
- 3. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que a candidata haja consignado renda “zerada” em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos.*
- 4. A omissão de recibos eleitorais é irregularidade grave, apta a comprometer a lisura e a confiabilidade das contas de campanha, mormente se o montante envolvido ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação financeira. No caso em exame, os recibos não fornecidos somaram R\$ 9.013,20 (nove mil e treze reais e vinte centavos), o que corresponde a 29,16% (vinte e nove inteiros e dezesseis centésimos por cento) dos gastos efetivos de campanha, não havendo, pois, como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.*
- 5. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601669-05.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Os extratos bancários referentes às contas de campanha prestam-se à comprovação e análises da movimentação financeira, próprias da atividade de fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.*
- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44)*
- Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601346-97.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 17/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS ABERTAS FORA DO PRAZO PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

- 1. A movimentação financeira comprova o recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária. Inexistência de irregularidade.*
- 2. A não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC constitui óbice a regular fiscalização da campanha por parte desta Justiça Especializada. Irregularidade não sanada.*
- 3. A abertura das contas para movimentação financeira e os extratos bancários de todo o período de campanha são documentos indispensáveis para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Irregularidade não sanada.*

4. Depósito na conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não sendo possível a identificação das reais fontes de financiamento.
5. O valor envolvido na irregularidade representa aproximadamente 39% do total de recursos arrecadados, não possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso, conforme entendimento reiterado desta Corte.
6. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente doada, nos termos do § 3º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601638-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18/06/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS.

Embora na conta bancária específica de recursos do FEFC não possa transitar valores de outras fontes, sobressai dos autos um equívoco de pagamento devidamente devolvido pelo Escritório Advocatício, não havendo provas de arrecadação de recurso de origem vedada, muito menos a necessidade de emissão de nota fiscal e outras providências. – APROVAÇÃO. Contas aprovadas com fundamento no art. 77, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601293-19.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DESPESA JUNTADO AO FEITO ANTES DO JULGAMENTO. FALHA SANADA. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

1. Reconhecida omissão da análise de documento comprobatório de despesa juntado ao processo antes do julgamento.
2. Comprovação de pagamento de despesa efetivada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
3. Irregularidade sanada, com a exclusão de pena de devolução de quantia ao Tesouro Nacional.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600186-03.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 24/06/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. NOTA FISCAL DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE DESPESA LANÇADA POR EQUÍVOCO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALHA. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE LEVE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHA INFERIOR A 10%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

- Preliminar de não conhecimento de documentos afastada.
- No mérito, o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a conferir transparência à campanha eleitoral, bem como proporcionar o controle por parte da Justiça Eleitoral.
- Na espécie, a Recorrente demonstrou, por documento, que não efetuou o gasto com durante a campanha, e, por outro lado, não há nos autos qualquer prova apta a infirmar tal declaração.

- *Inexistindo outras irregularidades, impõe-sejam consideradas as presentes contas adequadas à legislação, não se verificando qualquer outro vício ensejador de desaprovação.*
- *Por outro lado, ainda que se considerasse existente a falha apontada no parecer técnico, in casu, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), vez que a falha atinge patamar inferior ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pela jurisprudência. Precedentes desta Justiça Especializada.*
- *Reformar da sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata recorrente, com fulcro no art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.*
- *Recurso conhecido e provido.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601421–39.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO PARCIAL MAS APENAS NA FINAL EM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS DETECTADA MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. INEXPRESSIVA REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- *Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR-REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).*
- *Na espécie, remanesceram impropriedades relativas ao atraso na entrega dos relatórios financeiros e despesas não lançadas oportunamente na prestação de contas parcial, além de uma irregularidade relacionada a omissão de despesas no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), detectada mediante circularização, mas com inexpressiva representatividade no montante das receitas arrecadadas.*
- *Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*
- *Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601578–12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 25/06/2019**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS NÃO RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATOS BANCÁRIOS IRREGULARES. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

- *O candidato não atendeu a todas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.553/2017, havendo sério comprometimento na análise das contas, sendo imperiosa a sua desaprovação.*
- *Contas desaprovadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601479–42.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/06/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE SENADOR E SUPLENTES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECEITAS E DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE REGISTRO COM GASTOS REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. *Foi apontada a falha relativa à ausência do registro de receitas e despesas com a contratação dos serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas. O candidato informou que os serviços contábeis e jurídicos*

foram contratados apenas para a apresentação final das contas, não sendo gastos eleitorais, consoante art. 37, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Entretanto, a justificativa apresentada pelo candidato não é suficiente para afastar a irregularidade suscitada, haja vista que o art. 48, § 4º da citada Resolução exige que as receitas e despesas devem ser acompanhadas por profissional de contabilidade desde o início da campanha eleitoral.

3. Ademais, o candidato não se desincumbiu do seu ônus de provar que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil foram contratados exclusivamente para a prestação de contas final.

4. Também resta configurada um quadro de patente omissão na prestação de contas, na medida em que não há registro de gastos com deslocamento do candidato e nem de gastos básicos com propaganda eleitoral, haja vista que a única despesa registrada refere-se à gravação de um vídeo para propaganda.

5. Desta forma, não é crível que um candidato ao cargo de Senador que obteve 4.308 (quatro mil trezentos e oito) votos tenha realizado apenas uma despesa com filmagem em sua campanha.

6. A omissão do registro das receitas e despesas com contratação de serviços jurídicos e contábeis, bem como o quadro patente de omissão na declaração dos gastos relativos à campanha eleitoral são falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas e impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que ensejam a desaprovação das contas sob análise.

7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601658-73.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 01/07/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS DESTINADAS A OUTROS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão de informações acerca de conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, bem como a não apresentação de extratos bancários correspondentes, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601647-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 01/07/2019**

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS NÃO RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601538-30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02/07/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS DE DESTINO DAS SOBRAS FINANCEIRAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que o candidato haja consignado renda “zerada” em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos.

2. A ausência de comprovantes de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas.

3. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos), referente à sobra financeira oriunda do Fundo Partidário que não foi destinado à direção partidária respectiva.

4. A omissão de despesas é irregularidade grave, apta a comprometer a lisura e a confiabilidade das contas de campanha, mormente se o montante envolvido ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação financeira. No caso em exame, as irregularidades somaram R\$ 4.137,08 (quatro mil cento e trinta e sete reais e oito centavos), o que corresponde a 34,32% (trinta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) dos gastos efetivos de campanha, não havendo, pois, como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.

5. *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601980-93.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b” e “c” DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601648-29.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601499-33.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS REPRESENTATIVAS DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Da análise dos autos, remanesceram irregularidades graves entre aquelas registradas no Parecer Conclusivo, consistentes na utilização de recursos de origem não identificada (item 1.1), omissão de receitas/despesas (itens 2.1 e 4.2) e ausência de documentos comprobatórios de gastos realizados (item 4.1), que comprometem a higidez e confiabilidade das contas apresentadas.

2. Na espécie, as falhas remanescentes envolvem recursos da ordem de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), representativos de 51,26% do montante de recursos arrecadados pelo candidato, no total de 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), o que torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que fizer uso de recursos de origem não identificada deve transferir o seu montante ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União e apresentar a comprovação nos autos da devolução ou recolhimento, em até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão que julgar suas contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. – *Conforme preceitos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.*

5. *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601411-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA FEFC. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO.

– A ausência de documentos obrigatórios e informações relativas às contas abertas em nome do candidato, abrangendo todo o período da campanha, a omissão de despesas de contabilidade, somadas ao não cumprimento de diligências e desídia em promover o saneamento das irregularidades, além de impossibilitar a certificação da inexistência de movimentação financeira, compromete confiabilidade e transparência das contas apresentadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

– *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601450-89.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas (AgR-RESpe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

– *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601366-88.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 08/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A primeira irregularidade refere-se ao recebimento de doações estimadas por outros candidatos que não foram registradas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Porém tal falha não se caracteriza numa irregularidade ensejadora da desaprovação

das contas prestadas, visto que as doações encontram respaldo nos documentos juntados aos autos, não sendo de origem não identificada, vedada e/ou de valor maior do que o permitido.

2. A segunda irregularidade é relativa à ausência de emissão de recibo eleitoral referente à doação estimada de serviços de contabilidade prestados em favor da campanha do candidato. Entretanto, verifica-se que a citada doação foi registrada na prestação de contas (conforme extrato de prestação de contas final), no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro e no demonstrativo de receitas e despesas. Também consta o nome do doador como o contador responsável pela administração das contas de campanha do candidato. Destaque-se ainda que foi juntado aos autos o termo de doação dos serviços contábeis, no qual consta o número de registro da inscrição do doador no Conselho Regional de Contabilidade.

3. Irregularidades que, quando analisadas em conjunto, não comprometem a confiabilidade das contas e nem prejudicaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601357-29.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 –
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – *OMISSÃO DE DESPESAS.* A unidade técnica apontou a ausência de registro de receita estimada. Se por um lado o normativo de regência dispensa a emissão de recibo eleitoral nas doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum, na forma do art. 9º, §6º, II, por outro, o §10 do mesmo artigo impõe a necessidade de registrar, tanto nas contas do doador como do beneficiário, o valor da despesa.

2 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* A falha configurada com relação a omissão de gastos (falta de registro da receita estimada) totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 1,21% do valor total arrecadado de R\$ 20.613,20 (vinte mil seiscentos e treze reais e vinte centavos), autorizando a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.

3 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601399-78.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – *DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.* O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – *AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.* A Unidade Técnica afirma ter sido “possível verificar, pela documentação acostada pela candidata, bem como pelas informações constantes do SPCE que o saldo existente na conta “outros recursos”, em 6/11/2018, foi devolvido ao Partido Político” e, ainda, não ter havido movimentação financeira na conta do Fundo Partidário”. Não prejudicando, assim, a análise das contas.

3 – *EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.* Conforme parecer da COCIN, não houve comprometimento das contas diante da não utilização do numerário, bem como de sua devolução ao Tesouro Nacional.

4 – *DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

Diante da ausência de comprometimento da análise das contas, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. 5 – *APROVAÇÃO COM RESSALVAS.* Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601678-64.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 09/07/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA CONTA DO “FEFC”. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS “OUTROS RECURSOS” E “FEFC”. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO APRESENTADOS SEM ABRANGER TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.

- 1. Entrega intempestiva da prestação de contas final, embora configure infração a dispositivo da Resolução, não tem o condão de ensejar sua desaprovação, quando realizada antes do julgamento das contas.*
- 2. Não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha que não sejam originários do FEFC ou do Fundo Partidário constitui irregularidade grave, insanável e apta, por si só, a ensejar a desaprovação das presentes contas.*
- 3. Identificação errada de conta-corrente destinada a recursos “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)” em conjunto com ausência de extratos bancários maculam a confiabilidade de suas contas.*
- 4. Apresentação incompleta de extratos bancários da conta destinada a recursos do “Fundo Partidário” prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.*
- 5. Contas do candidato desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO INCOMPLETO. A Resolução TSE nº 23.463/2015, ao tratar da elaboração e da prestação das contas de campanha, no seu art. 48, inicia, já no caput, por determinar a juntada dos extratos bancários à prestação de contas independente de haver movimentação financeira. Ausência de apresentação de extrato bancários consolidados referente aos meses de setembro e seguinte(s). 2. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 450,00. Agremiação admite ter sido lançada a despesa com a contratação de profissional da área jurídica, ressalvando não ter sido foi quitada por não haver recursos em conta para adimplir a obrigação assumida. Conforme assentado na sentença, “os serviços advocatícios foram prestados durante o período eleitoral, conforme se observa da procura (fl. 3), datada de 26 de agosto de 2016. Desse modo, pela data outorgada da procura, pode-se concluir que o advogado se estabeleceu para campanha eleitoral, se incluindo, portanto, nos gastos de campanha devendo ser declarados e comprovados, conforme determina o art. 29, §1º da Resolução – TSE 23.463/15, o que não foi verificado no presente caso”. Ausência de apresentação de cronograma de pagamento da dívida ou de acordo contendo a origem e o valor da obrigação assumida, nos termos do art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/2015. 3. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha, posto ausentes extratos bancários consolidados referente aos meses de setembro e seguinte(s), bem como diante do não pagamento de dívida no valor de R\$ 450,00 (representa 100% dos gastos declarados). 4. DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-24.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 450,00. Agremiação admite ter sido lançada a despesa com a contratação de profissional da área jurídica, ressalvando não ter sido foi quitada por não haver recursos em

conta para adimplir a obrigação assumida. Conforme assentado na sentença, “os serviços advocatícios foram prestados durante o período eleitoral, conforme se observa da procuração (fls. 3), datada de 26 de agosto de 2016. Desse modo, pela data outorgada da procuração, pode-se concluir que o advogado se estabeleceu para campanha eleitoral, se incluindo, portanto, nos gastos de campanha devendo ser declarados e comprovados, conforme determina o art. 29, §1º da Resolução – TSE 23.463/15, o que não foi verificado no presente caso”. Ausência de apresentação de cronograma de pagamento da dívida ou de acordo contendo a origem e o valor da obrigação assumida, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância para aprovar as contas, diante da impossibilidade de quantificação do valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha face ao não pagamento de dívida no valor de R\$ 450,00 (representa 100% dos gastos declarados). 3. DESAPROVAÇÃO. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600460–64.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, nos termos do art. 29, caput, e inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015, c/c art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, implicando ao partido a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação (art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

2. Não se admite, em processo de contas, juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária.

3. Em se tratando de ausência de documento inerente à própria regularidade de representação da parte no feito, a teor do art. 287 do Código de Processo Civil, c/c art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, não se aplica o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, cujo escopo nada mais é que o preenchimento de um dos pressupostos recursais aptos a admitir ou não o recurso interposto.

4. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que julgou as contas como não prestadas e determinou a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação pelo partido político.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601472–50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 21/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. ART. 10, § 1º, II, E § 2º, C/C ART. 56, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01 (UM) MÊS. ART. 77, §§ 4º e 6º, DA RESOLUÇÃO TSE n.º 23.553/2017.

– Da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, prevista no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, decorre a necessidade da apresentação dos respectivos extratos bancários (art. 56, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017), em ordem a viabilizar a fiscalização e controle da movimentação de recursos, ou sua ausência. Sua omissão impossibilita, via de regra, o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

– In casu, a ausência de abertura da conta bancária “Outros Recursos” e dos respectivos extratos bancários prejudicam o efetivo controle das contas de campanha do Partido em tela pela Justiça Eleitoral, de forma a

impedir a demonstração da inexistência de omissão de receitas e gastos eleitorais, assim como o recebimento de valores de fontes vedadas e a inobservância do limite legal de gastos eleitorais.

– Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade das falhas apontadas.

– O descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos implicam a sanção de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos moldes do art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Embora as irregularidades apontadas sejam de natureza grave, porquanto impedem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, cabe determinar a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês (art. 77, §§ 4º e 6º, da Res. TSE n.º 23.553/2017). Precedentes deste Tribunal.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601468-13.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. LEI Nº 9.096/95 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS RELATIVA À COTA DE GÊNERO. EQUÍVOCO NA ANÁLISE TÉCNICA. RECURSO EQUIVALENTE A SOBRA DE CAMPANHA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS

– Nos termos do art. 77, I da Resolução TSE n.º 23.553/2017, “aprovam-se as contas quando estiverem regulares”.

– Na espécie, a unidade técnica de contas, mesmo consignado em seu parecer a ausência de recebimento de recursos do fundo partidário, registrou falha consistente na ausência de aplicação do mínimo legal de recursos no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, utilizando por parâmetro os valores relativos a sobra de campanha do fundo especial de financiamento de campanha.

– Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600419-97.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA LEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 21/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464/2015. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2016. EQUÍVOCO NA ANÁLISE E NA APLICAÇÃO DA NORMA PERTINENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS DO PARTIDO.

1. Na espécie, a decisão recorrida concluiu, com fundamento nos extratos de movimentação financeira de campanha do partido, que não seria cabível a apresentação da declaração da ausência de movimentação de recursos, julgando desaprovadas as contas partidárias do exercício financeiro de 2016, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.463/2015 aplicável às contas de campanha e não a Resolução TSE n.º 23.464/2015.

2. Tratando-se de prestação de contas partidária anual, relativa ao Exercício/2016, devem ser aplicadas as normas estabelecidas na Lei n.º 9.096/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

3. De acordo com o art. 28, § 3º da Resolução TSE 23.464/2015 “Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período”, o que foi regularmente atendido pela agremiação.

4. *Recurso Provido. Sentença Reformada.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601316-62.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO ENVIADO COM ATRASO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DO TESOUREIRO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CANDIDATOS COM DADOS DIVERGENTES NAS PCS DOS BENEFICIÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PARA CANDIDATOS NÃO REGISTRADAS NESTA PC. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS APÓS O PRAZO. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS DO FEFC. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS ADVOGADO E CONTADOR SEM REGISTROS NA PC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

- 1. Descumprido prazo estabelecido para envio do relatório financeiro de campanha relativo a transferência de recursos do Fundo Partidário. Mera impropriedade.*
- 2. Ausência dos documentos de apresentação obrigatória: extratos das contas bancárias destinadas à movimentação do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Outros Recursos, além dos comprovantes de recolhimento junto ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados do FEFC. Entendo que, por ter havido movimentação financeira, a ausência dos extratos bancários relativos às contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como dos comprovantes de recolhimento das respectivas sobras, aliado à inércia do partido em apresentar qualquer manifestação, leva-me a concluir que tais vícios têm gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada acerca do total exato das despesas efetuadas.*
- 3. A divergência nos dados do Tesoureiro responsável constantes na prestação de contas com aqueles registrados na Justiça Eleitoral (SGIP) trata-se de mera impropriedade, quando não impossibilitou a identificação do prestador de contas.*
- 4. Dados divergentes nas prestações de contas dos candidatos favorecidos com transferências de recursos do ora prestador de contas tratam-se de meras inconsistências, pois não trouxeram nenhum óbice à fiscalização das contas. A unidade técnica disse que as informações lançadas pelo órgão partidário doador são corroboradas pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos eletrônicos obtidos no SPCE, não podendo o ora prestador ser prejudicado por erro no lançamento dos dados na prestação de contas dos candidatos beneficiários.*
- 5. A Resolução de regência obriga o partido a contabilizar os valores dos gastos decorrentes das transferências de recursos financeiros a candidatos, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, razão pela qual entendo que a irregularidade em exame mantém-se incólume, em sintonia com posicionamento desta Corte.*
- 6. Identificadas omissões relativas às despesas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha de outra candidata e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, constatou-se infringência ao disposto no art. 56, I, “g”, do normativo de regência. Mantida a irregularidade apontada.*
- 7. A agremiação não apresentou comprovantes de transferência e/ou extratos bancários para comprovar as doações/despesas com recursos do FEFC. Contudo, a própria unidade técnica afirmou que “foi possível verificar nos extratos eletrônicos as movimentações financeiras indicadas”. Mera impropriedade.*
- 8. Foram identificadas pela COCIN, na base de dados dos extratos eletrônicos, três contas bancárias não registradas na prestação de contas em exame. Trata-se aqui de omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, o que importa infringência à regra do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Assim, entendo tratar-se de irregularidade insanável.*
- 9. A abertura das contas bancárias extrapolou o prazo de 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A conta nº 756300 não havia sido informada na presente*

prestação de contas, conforme discorrido no tópico VIII, contudo a mesma não possuiu movimento financeiro. Já as contas nºs 756318 e 756326 foram abertas para recebimento de recursos do FEFC, conforme informado na Ficha de Qualificação, tendo o partido movimentado a importância de R\$ 87.808,67 (oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos), proveniente daquela fonte de recursos. Assim, a não abertura das contas bancárias dentro do prazo previsto na legislação constitui vício grave, de natureza insanável, principalmente quando houve movimentação de recursos, trazendo como consequência a desaprovação das contas, conforme já decidido por este Regional.

10. O prestador de contas não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do FEFC, no montante de R\$ 7.974,22 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Assim, dado o caráter público da verba em questão, configurada a irregularidade, impõe-se o necessário recolhimento do aludido valor aos cofres do Tesouro Nacional.

11. A ausência de registro de receitas e/ou gastos eleitorais na prestação de contas concernentes à contratação de serviços advocatícios e contábeis, em inobservância ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mesmo tendo sido comprovado nos autos a efetiva atuação dos mesmos, implica em caracterização de omissão da citada receita/despesa na prestação de contas do partido. Tal falha é apta a ensejar a desaprovação das contas, seguindo precedentes deste Regional.

12. Não é possível aplicar, ao presente caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o c. TSE já decidiu que tais postulados só serão aplicáveis quando, cumulativamente, verificados (i) o não comprometimento do balanço patrimonial pelas falhas apontadas; (ii) a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) a ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. (TSE - RESPE: 00018336920146140000 - BELÉM-PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33). No caso dos autos, as falhas apontadas, quando analisadas em conjunto, comprometeram substancialmente a efetiva análise das contas por esta Justiça Especializada. Se não bastasse, os valores envolvidos nas irregularidades, aqui consideradas, totalizam R\$ 14.904,22 (quatorze mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a aproximadamente 14,07% (quatorze inteiros e sete centésimos por cento) do total das receitas arrecadadas (R\$ 105.808,67 - cento e cinco mil, oitocentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

13. Determino, ainda, a devolução da quantia de R\$ 7.974,22 (sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

14. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600420-82.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

- Como o conjunto probatório demonstra movimentação financeira do Partido apenas no período da campanha eleitoral de 2016 (setembro e outubro) e ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelos Diretórios Nacional e Estadual, é de se concluir pela veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo Recorrente.*
- Assim, a prestação de contas sob exame se encontra em harmonia com as exigências legais, dada a constatação de ausência de movimentação de recursos ordinários realizada pelo Partido, o que dispensa a abertura de conta bancária. Precedentes.*
- Recurso conhecido e dado provimento para aprovar a prestação de contas do Partido, relativa ao exercício financeiro de 2016.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601283-72.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 22/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTO. SERVIÇO CONTÁBIL. REGISTRO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. FALHA SANADA. OMISSÃO DE GASTO. SERVIÇO ADVOCATÍCIO. CONTRATAÇÃO. VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. FALHA SANADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS. TAXAS BANCÁRIAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

– Os gastos com serviços contábeis foram adequadamente registrados e comprovados documentalmente, razão pela qual não subsiste a falha apontada pelo setor técnico.

– O serviço advocatício contratado deteve-se ao acompanhamento do processo de prestação de contas do Partido, porquanto efetivado na véspera da apresentação da Prestação de Contas sob exame, descharacterizando trabalho de consultoria jurídica durante o processo eleitoral, inexistindo, então, gasto a ser registrado nesse feito. Precedentes.

– A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constatada pelos extratos bancários restringiu-se à omissão do lançamento de taxas bancárias, que diante dos documentos e peças obrigatórias apresentados, dentre os quais os extratos bancários abrangendo todo o período eleitoral, com comprovação do pagamento dessa despesa, conclui-se que tal falha não configura irregularidade grave.

– In casu, a falha remanescente não comprometeu a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são ínfimos quando comparados com o montante arrecadado, dando ensejo, então, à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

– Prestação de Contas aprovada com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601459-51.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO FEMININO. Ausência de destinação pelo partido político do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando o disposto nos § 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha configurada e, nos termos do entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, bem como diante do percentual da irregularidade (0,02% – R\$ 21,00) deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês. 2 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 21,00 (vinte e um reais), correspondendo a 0,007% do total arrecadado (R\$ 290.000,00). 3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. COMISSÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO, ACORDO COM O CREDOR OU ASSUNÇÃO DA DÍVIDA POR ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE MAIOR ABRANGÊNCIA. RELEVÂNCIA DO MONTANTE ENVOLTO NA IRREGULARIDADE. FALHA GRAVE QUE AFETA A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO. DESAPROVAÇÃO DAS

CONTAS. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGENTE.

1) *O partido que realiza despesa de campanha, mas não procede à sua quitação nem adota as providências cabíveis com vistas à assunção do débito por órgão de maior abrangência do grêmio, afronta as normas regentes da prestação de contas.*

2) *Quando o valor envolto na irregularidade remanescente nas contas é relevante no contexto financeiro da campanha, inviável a incidência dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva à contabilidade.*

3) *No caso de desaprovação de contas partidárias de campanha 2016, a suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses trata-se de decorrência lógica, a ser imposta em segundo grau no caso de omissão da decisão de primeira instância.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-79.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA RELATIVA A PLEITO ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.*

2. *É obrigatória a abertura de conta bancária específica por parte de partido político, independentemente da área de atuação da grei e da abrangência do pleito em disputa, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 10, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).*

3. *Contas desaprovadas.*

4. *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-38.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 29/10/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2013. RES. TSE N.º 21.841/2004. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO LIVRO DIÁRIO. IMPROPRIEDADES. ATENDIMENTO ÀS DEMAIS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. *Tratando-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, as irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE n.º 21.841/2004.*

2. *Na espécie, remanesceram apenas as falhas relativas à ausência do Parecer da Comissão Executiva/Provisória e à falta de autenticação do livro Diário, que não comprometeram a higidez das contas, nem a inviabilizaram a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.*

3. *Conforme preceitos do art. 27, II da Resolução TSE n.º 21.841/04 a Justiça Eleitoral verificá a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas.*

4. *Recurso Provido. Sentença Reformada.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601340-90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS CORRENTES. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. *Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.*

2. *Omissão de gastos eleitorais: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após a apresentação da justificativa, verificou-se que a falha não foi integralmente sanada, permanecendo apenas quanto a uma das despesas, que corresponde a 14,4% (quatorze inteiros e quatro décimos por cento) do total arrecadado. Assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, além de constituir falha de natureza grave, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.*

3. *Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que os partidos devem reservar para as candidaturas femininas um percentual mínimo dos recursos do fundo partidário que foram destinados para o financiamento de campanhas eleitorais. A legislação também estabelece que o fundo partidário será utilizado para custeio de diversas despesas, ficando a critério da agremiação a decisão acerca da aplicação destas receitas.*

4. *Após análise da justificativa e dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a agremiação optou por utilizar a maior parte dos recursos recebidos do Fundo Partidário para custear suas despesas ordinárias e que destinou apenas uma pequena parte para o financiamento de campanhas eleitorais. Assim, a agremiação usufruiu de uma faculdade prevista art. 44 da Lei nº 9.096/97 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 para empregar a maior parte dos recursos recebidos do Fundo Partidário no pagamento de despesas correntes, não havendo o que se falar em inobservância da aplicação do mínimo das receitas provenientes do Fundo Partidário no financiamento das candidaturas femininas. Neste ponto, a irregularidade apontada pela unidade técnica não subsiste.*

5. *Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.*

6. *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-94.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04/11/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES RELEVANTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.*

2. *A ausência de assinaturas do Presidente e do tesoureiro da agremiação no extrato final de prestação de contas, em desacordo com o art. 48, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura irregularidade relevante, na medida em que eles figuram como responsáveis no processo de prestação de contas.*

3. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

4. Tendo em conta as irregularidades constatadas nas contas, aplica-se à espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reduzir ao mínimo legal de 1 (um) mês a pena de perda do direito ao recebimento de quota de Fundo Partidário prevista no § 4º, do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Recurso parcialmente provido. Reforma da decisão recorrida apenas para reduzir a pena de perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário para 1 (um) mês.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601392-86.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

1. O partido político deixou de apresentar documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaque-se os instrumentos de mandato para constituição de advogado a fim de representar o órgão partidário, seu Presidente e sua Tesoureira, mesmo após serem intimados pessoalmente e especificamente para regularização do defeito de representação, como determina o art. 101, § 4º, da norma de regência.

2. O c. TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral têm posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procuração para constituição de advogado. Assim, as contas sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas julgadas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-03.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 12/11/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2014. RES. TSE N.º 21.841/2004. NÃO APRESENTAÇÃO INSTRUMENTO DE MANDATO. REGULAR CITAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1 – A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que é obrigatória a constituição de advogado no referido processo.

2 – Contas julgadas não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3 – Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal até efetiva regularização da situação, devendo a medida ser comunicada ao órgão estadual (art. 28, III, Resolução – TSE n.º 21.841/2004).

4 – Recurso conhecido e não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601475-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 12/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE PERDA DO DIREITO AO REQUERIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de representação processual afasta um dos pressupostos de validade do processo, que fulmina sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular, inviabilizando a resolução de mérito da prestação de contas, que, como se sabe, possui natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº 12.034/2009.

2. A Resolução TSE nº 23.553/2017 impõe, em sede de prestação de contas e campanha, a obrigatoriedade da representação processual do Partido Político, mediante a apresentação de regular instrumento procuratório.

3. Persistindo o vício mesmo após a regular intimação da agremiação política, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Inteligência dos arts. 48, § 7º; 56, II, “f”; 77, IV, “b”, e § 2º, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

4. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83, II, Resolução TSE 23.553/2017).

5. Efeito referente à suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal provisoriamente afastado por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, ad referendum do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, cujos fundamentos reputam-se também aplicáveis às hipóteses de julgamento como não prestadas das contas de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601469–95.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. *Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, bem como a suspensão de seu registro, enquanto não se der a devida regularização, a teor do art. 83, inciso II, e § 2º, inciso I, alínea “b”, do citado normativo.*

2. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473–35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. *O partido político deixou de apresentar documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaque-se os instrumentos de mandato para constituição de advogado a fim de representar o órgão partidário e seus representantes, mesmo após serem intimados pessoalmente e especificamente para regularização do defeito de representação, como determina o art. 101, § 4º, da norma de regência.*

2. *O c. TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral tem posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procura para constituição de advogado. Assim, as contas sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

3. *O julgamento das contas como não prestadas não afasta a possibilidade de análise acerca da regularidade da utilização de verbas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, uma vez que são recursos de natureza pública. Desta forma, foi verificada nos autos a ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC no montante de R\$ 15.938,00 (quinze mil, novecentos e trinta e oiro reais), o que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

4. Contas julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601471–65.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 19/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018. PARTIDO DA REPÚBLICA – PR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. FALHAS DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO NA SUA FORMA DEFINITIVA. FALTA DE DESTINAÇÃO REGULAR DO PERCENTUAL DE RECURSOS PARA A

CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO PROGRAMA PROMOCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – *Tratando-se de prestação de contas referente à campanha de 2018, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.553/2017.*

2 – *Na hipótese, as impropriedades relativas ao descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; às doações e gastos efetuados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial e a divergência entre os valores contidos na prestação de contas parcial e final, são falhas meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.*

3 – *A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a verificação da movimentação financeira. Assim, em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta dos referidos extratos em sua forma definitiva constitui vício grave, de natureza insanável*

4 – *Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44*

5 – *Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.(Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 47602, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação:DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 17/06/2019, Página 92–93).*

6 – *Nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 deve haver a suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 1(um) mês.*

7 – *Por força do disposto no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação das contas quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.*

8 – *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600451-05.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18/11/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. ART. 22 LEI 9.504/97 C/C ART. 10 DA RES. TSE 23.553/2017. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. O DESCUMPRIMENTO DO ART. 10 CONFIGURA VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES DESTA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INAPLICABILIDADE. A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 É A NORMA APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01(UM) MÊS. ART. 77, §§ 4º e 6º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

– *In casu, a falta de abertura de conta bancária configura falha grave por violar o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que disciplinou o pleito de 2018.*

– *Não rende ensejo a alegação do Recorrente de que se tratou de eleição geral, e que se aplica a exceção prevista no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Evidencia-se, por interpretação sistemática, que não há conflito de normas, uma vez que o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que exige a abertura de conta bancária para a Eleição 2018 é a norma aplicável ao caso, ao passo que o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que mitigam aquela exigência para determinadas situações, aplica-se às prestações de contas anuais dos grêmios.*

– *Desse modo, a omissão na abertura da conta bancária específica de campanha pela agremiação Recorrente não configura situação permitida pelo art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que tais normas não são diretamente aplicáveis ao pleito de 2018.*

– Embora não tenha fixado a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, esta deve ser aplicada, de ofício, pois inerente à própria decisão que rejeição das contas, constituindo desdobramento desta (*ex vi legis*), a fixação da quantidade de repasses mensais faz as vezes de liquidação da decisão, além de a desaprovação gerar a suspensão da cota do ano seguinte (§4º) como efeito automático da decisão, nos termos do §4º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário aplicada, diante do efeito translativo do recurso (aplicável em questão de ordem pública), cujo prazo de suspensão fixo no mínimo previsto no § 6º do art. 77 da norma de regência, adotando, nesse ponto, juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, implicando em uma melhora na situação do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600452-87.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHAS DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SERVIÇOS ESTIMÁVEIS PRESTADOS SÃO PRODUTOS DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE RECEITAS E DE DESPESAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSTATADA POR MEIO DE TÉCNICA DE AUDITORIA E CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA NORMA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM FORMATO DEFINITIVO E QUE CONTEMPLASSE TODO O PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA CUJA RENDA É INCOMPATÍVEL COM O VALOR DOADO. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECEITAS DIRETO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS FALHAS APONTADAS COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros constitui impropriedade incapaz de, por si só, impedir o exame das contas em apreço, na medida em que as doações mencionadas foram devidamente registradas na prestação de contas final, razão pela qual há de se aplicar apenas a ressalva quanto ao presente aspecto.

2. Em que pese a impossibilidade de saneamento, a falha consubstanciada no atraso da entrega da prestação de contas final consistiu em impropriedade, apta a ensejar mera ressalva, pois, isoladamente, não compromete o exame das contas de companhia do grêmio. (grifei)

3. A teor do art. 19, caput, da Resolução TSE n. 23.463/2015, ‘os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio’. No caso de serviço de contabilista, a atividade econômica do doador pode ser demonstrada por meio de sua inscrição válida no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Apesar de indicar que houve divergência de valores de receitas e de despesas informadas na prestação de contas, a unidade técnica não expôs as incongruências relacionadas às receitas e/ou despesas em questão, como também não esclareceu até que ponto as supostas divergências influenciaram negativamente na análise das contas apresentadas pelo recorrente. Com efeito, considerando que todas as receitas e as despesas referidas foram comprovadas mediante documentação idônea, entendo que não houve comprometimento da confiabilidade e da higidez das contas em análise.

5. É de se ponderar que os serviços administrativos e os honorários contábeis são acordados entre o profissional respectivo e o cliente, de modo que as variações de preço decorrentes de cada contratação podem oscilar entre um prestador de serviço e outro. De mais a mais, longe de ser absurdo ou destoante da realidade, reputo razoáveis os valores atribuídos às doações quando compatíveis com os preços atribuídos a serviços idênticos contabilizados em outros processos de contas apreciados por esta E. Corte Regional, em relação ao mesmo pleito.

6. Não incorre nos impeditivos do art. 31 da Resolução TSE n. 23.463/2015, o pagamento de tarifas bancárias, cobradas pelo fornecimento e processamento de cheques destinados à movimentação de recursos oriundos do fundo partidário.

7. *O extrato bancário, consignado em papel timbrado do banco, atende aos propósitos do art. 48, II, “a”, da resolução de regência, quando contempla todo o período em que a conta de campanha esteve ativa. Além de tudo, a partir do cotejo do aludido extrato com os documentos constantes dos autos, foi possível conferir a origem e a aplicação do recurso Fundo Partidário que tramitou pela conta em apreço. Diante dessa constatação, embora a abertura da aludida conta tenha extrapolado em três dias a data limite prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, tal falha não inviabilizou o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.*

8. *Acerca da suposta incompatibilidade da renda formal do doador com o valor doado, não há falar em vício que deturpe a prestação de contas, porque a renda conhecida não se trata de critério capaz de indicar que o prestador do serviço não possua ganhos ou rendimento obtidos através de trabalhos executados de modo informal, especialmente quando se trata de prestação de serviços contábeis gratuitos às campanhas eleitorais, desde que respeitados os limites estabelecidos na norma eleitoral.*

9. *A contabilização do serviço de gestão de seu próprio presidente, que na mesma época era prefeito, afasta a incidência das vedações do art. 25 da Resolução do TSE n. 23.463/2015, porque o partido não estaria obrigado a escriturar tal receita, além de não ser vedado ao ocupante de cargo majoritário eletivo a administração simultânea de partido político.*

10. *Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601462-06.2018.6.18.0000 (PJE).. ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 19/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas. 2 – DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, o destaque da COCIN em seu parecer conclusivo no sentido de ser o caso de impropriedade não comprometedora da análise das contas. 3 – INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO À COTA DE GÊNERO. Nos termos da ADI 5617, há uma garantia mínima de 30% de recursos do Fundo Partidário a serem destinados às candidaturas femininas, aliada à necessidade de ampliar tal garantia se eventualmente forem registradas candidaturas em atenção à cota de gênero acima do aludido percentual e na mesma proporção. A proporção de candidaturas femininas espelhada no relatório final da COCIN foi de 31%, portanto esse deveria ter sido o percentual do Fundo Partidário destinado à cota de gênero, a teor do § 5º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicado sobre o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) relativos às despesas pagas pelo diretório regional, totalizando R\$ 1.736,00 (mil setecentos e trinta e seis reais). O partido destinou R\$ 1.700,00 (mil e setecentos) correspondente a 30,36% dos recursos do Fundo Partidário, portanto R\$ 36,00 (trinta e seis reais) aquém do mínimo previsto de modo a caracterizar a irregularidade descrita no relatório conclusivo. Configurada a presente falha deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, ou através do desconto no valor a ser repassado pelo fundo da importância apontada como irregular de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). 4 – DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A diferença entre a quantia destinada às candidaturas femininas e aquela calculada pela COCIN, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), no contexto dos autos é insuficiente para acarretar a desaprovação das contas, uma vez que corresponde a 0,31% do valor total empregado em campanha de R\$ 11.508,00 (onze mil quinhentos e oito reais), de modo a autorizar a incidência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e impor às contas o julgamento de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, II da resolução de regência. 5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-90.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO
DE 2019.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHAS REMANESCENTES SÃO GRAVES E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A AGREMIACÃO. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal acolhida.*
- 2. Mérito. A prestação de contas em exame foi desaprovada em razão da presença de diversas irregularidades consideradas graves pelo Juiz Eleitoral de 1º grau.*
- 3. Em sede recursal, algumas irregularidades foram justificadas e/ou sanadas. Outros vícios foram considerados como erros formais, capazes de impor apenas ressalvas às contas sob exame.*
- 4. Porém, as falhas que não foram justificadas e/ou sanadas configuram inobservâncias graves à legislação de regência, que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo partido durante a campanha eleitoral de 2018.*
- 5. Portanto, analisando as falhas remanescentes em conjunto, constata-se que estas afetam consideravelmente a lisura das contas, sendo forçoso concluir pela sua desaprovação, visto que não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise.*
- 6. Recurso conhecido e provido parcialmente para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas como desaprovadas, mas para diminuir a aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário para 2 (dois) meses, por ser medida mais razoável e proporcional, com fundamento no art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601340-90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. DOCUMENTO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE JUNTADA TARDIA. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. A teor dos artigos 269 e 270 do Código Eleitoral, não se admite a juntada de documentos em sede de recurso, bem como, nos casos que trata o art. 270, somente é admitida a referida juntada quando a parte demonstrar a impossibilidade de fazê-lo na fase apropriada para tanto.*
- 2. Documento preeexistente. Ausência de justificativa para a exibição tardia do referido documento. Juntada não permitida com os embargos de declaração, em face da preclusão.*
- 3. Omissão de despesa. Emissão da nota fiscal nº 186, expedida no dia 01/10/2018, pela empresa Zênite Gráfica LTDA, no valor de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais), pertinente à saída de mercadoria (adesivos). Despesa de campanha, a qual deveria ser registrada na prestação de contas de campanha e não na prestação de contas anual, como aconteceu na espécie.*
- 4. Inexistência de erro material no acórdão.*
- 5. Embargos conhecidos e desprovidos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 59-22.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DA RECEITA ARRECADA PELO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. O exame das presentes contas demonstra que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não afetam a confiabilidade das presentes contas, tampouco impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre*

as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo órgão partidário durante a campanha eleitoral, mormente por seu valor ínfimo (irregularidades) em relação à arrecadação do partido naquele exercício financeiro.

2. Os valores envolvidos nas irregularidades equivalem a aproximadamente 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento) da receita arrecadada, sendo, pois, irrelevantes diante do valor total arrecadado pelo partido.

3. Cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste e. TRE/PI.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 83-16.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS. RESOLUÇÕES TSE 23.464/2015 E 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS E DAS DESPESAS RELACIONADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS E OS RESPECTIVOS SOMATÓRIOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES GASTOS COM COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS LISTADAS NOS EXTRATOS, NO LIVRO RAZÃO E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E ÁGUA. OMISSÃO DOS VALORES GASTOS COM COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS NO LIVRO RAZÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NO RELATÓRIO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DE SOBRAS DE CAMPANHA APRESENTADO PELO PARTIDO E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO SPCE WEB. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, RELATIVOS À SOBRA DE CAMPANHA, CONSTATADOS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR MEIO DO SPCE WEB, DIVERGINDO DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE CANDIDATOS/DIRETÓRIOS APRESENTADA NO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA FINANCEIRA RECEBIDA E AS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR MEIO DO SPCE WEB. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA SOBRA DE CAMPANHA RECEBIDA DOS CANDIDATOS NO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA FINANCEIRA RECEBIDA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016 E NAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SPCE WEB. PAGAMENTO, EM ESPÉCIE, DE DESPESA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR MEIO DE FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

1. A Prestação de Conta deve ser instruída com os documentos necessários.

2. Os Partidos Políticos teriam até o dia 30 de abril de 2017 para apresentar a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2016. Inteligência do art. 28, II, da Resolução TSE 23.464/2015.

3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, e conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Inteligência do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

4. Os Partidos Políticos podem constituir uma reserva em dinheiro para pagamento de despesas de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inteligência do art. 19 da Resolução TSE 23.464/2015.

5. A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, observando-se, com relação aos comprovantes de receitas e gastos, a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e demais meios de prova. Inteligência do art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.464/2015.

6. Diante da gravidade das várias irregularidades – no percentual bem superior a 10% (dez por cento) – a comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a Prestação de Contas, torna-se impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A partir da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/1995 (alterada pela Lei 13.165/2015), a sanção prevista na legislação resume-se à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

8. In casu, ante a ausência de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, inexiste aplicação irregular de recurso do fundo partidário, a ensejar devolução de qualquer importância.
9. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÃO RECEBIDA ANTERIORMENTE À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS CORRENTES NÃO ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Confronto com a prestação de contas parcial: foi detectado o recebimento de doação anteriormente à data de entrega da prestação de contas parcial não informada à época, mas constante da prestação de contas final. Diante de outros elementos que permitiram analisar a regularidade da doação, entendo que a inconsistência em análise resultou em mera impropriedade nas contas.

3. Omissão de gastos eleitorais: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após análise da justificativa e da natureza dos gastos envolvidos, conclui-se que se referem a despesas ordinárias declaradas na prestação de contas anual do partido. Neste ponto, a irregularidade apontada pela unidade técnica não subsiste.

4. Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que seja destinado, para as candidaturas femininas, um mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos do Fundo Partidário alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e que, havendo percentual mais elevado de candidatas mulheres, deve o mínimo acompanhar a mesma proporção.

5. Considerando que metade das candidaturas foram femininas, o percentual de recursos destinado às mesmas deve ser proporcional, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Entretanto, o percentual de recursos do Fundo Partidário alocado para as candidatas foi de 18,24% (dezento inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) em desrespeito ao art. 21, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que o valor envolvido na irregularidade não sanada pelo prestador de contas equivale a 31,76% (trinta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do total de gastos de campanha.

7. Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 (um) mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601465-58.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. *Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.*

2. *Ausência de extratos bancários: não foi apresentado nenhum extrato bancário da conta “Outros Recursos” ou mesmo qualquer outro documento apto a demonstrar que não houve movimentação financeira. Em sintonia a decisões desta Corte Eleitoral, entendo que constitui irregularidade de natureza grave, por prejudicar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral e pela sociedade e por macular a fidedignidade das contas.*

3. *Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que os partidos devem reservar para as candidaturas femininas um percentual mínimo dos recursos do fundo partidário que foram destinados para o financiamento de campanhas eleitorais.*

4. *Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, uma vez que o valor envolvido na irregularidade não sanada pelo prestador de contas equivale a 30% (trinta por cento) do total de gastos de campanha.*

5. *Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01(um) mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.*

6. *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601466-43.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. 1) PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE “MEMORIAIS” ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS. Opera-se a preclusão consumativa com a apresentação de documentos e contas retificadoras. Inexistente no parecer final impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, é indevida a juntada de petição e documentos. Tal providência renovaria a marcha procedural com a necessidade de retorno dos autos ao órgão técnico de análise das contas. 2) ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO. Em que pese o descumprimento da obrigação prevista no regulamento, nada há nos autos para demonstração da existência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico afirmou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade. 3) OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. 3.1. No subitem 4.1 do relatório final da COCIN foi apontada a ocorrência de 9 (nove) despesas realizadas com combustíveis no valor total de R\$ 33.389,20 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), todas junto ao fornecedor J W SARAIVA & CIA LTDA, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. A justificativa apresentada não dirime a inconsistência. As notas fiscais arroladas têm datas que correspondem ao período de campanha, carecendo, assim, de comprovação de serviços que utilizem o combustível contratado. Na prestação de contas anual 2018 do Partido (Pje 060303-91.2019.6.18.0000) consta no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 1408670), despesa com combustível no valor total de R\$ 14.874,56, não correspondendo às despesas apontadas pela COCIN. 3.2) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. A análise técnica verificou as contas anuais do partido e nelas constatou a presença de parte das despesas, permanecendo as omissões nas contas de campanha eleitoral quanto aos gastos listados no valor total de R\$ 41.551,39 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). 4) DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM RELAÇÃO À COTA DE GÊNERO. Segundo a agremiação, parte dos recursos foram repassados diretamente aos candidatos pela Direção Nacional e outra parte pela Direção Estadual. Não há comprovação pela parte nesse sentido e nem a COCIN obteve tais informações do órgão nacional. Com efeito, os cálculos do emprego do percentual mínimo de 30% dos valores gastos em campanha eleitoral com recursos oriundos do fundo partidário nas candidaturas femininas são feitos a partir dos gastos eleitorais com recursos do fundo recebidos pelo partido em cada esfera, a teor do disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A rigor, a destinação de recursos do fundo partidário dada pela agremiação nacional a candidaturas femininas é aferida no âmbito das contas do diretório nacional, sob pena de o partido contribuir duas vezes, com o mesmo valor, em contas

partidárias de esferas distintas, burlando o controle realizado pela Justiça Eleitoral e com repercussão negativa no cumprimento do percentual mínimo de recursos empregados pelos partidos em atenção às cotas de gênero, na forma da interpretação dada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617. Do total das despesas pagas pelo diretório regional com recursos do fundo partidário no valor de R\$ 4.344.147,80 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais), somente R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) foram destinados a custear despesas de campanha de candidaturas femininas, ou seja, um percentual de apenas 10,82%. A alternativa ofertada, no tocante a sanções, no § 6º do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017 dirige-se ao julgador e não ao ente apenado, especialmente porque cabe ao Tribunal “aplicar” (verbete utilizado na norma) a penalidade correspondente. Até mesmo para simplificar o cumprimento da decisão, a Corte deve optar por uma das reprimendas previstas na legislação em vigor e fixá-la, de maneira precisa no dispositivo do decisum, como forma de garantir maior clareza e objetividade nas decisões tomadas pelo colegiado, estabelecendo os critérios exatos da condenação e delimitando a obrigação a ser adimplida pelo partido em decorrência de infração à norma eleitoral. Na espécie, a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, certamente, atende ao caráter pedagógico da sanção, desestimulando a violação das regras eleitorais, além de contemplar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5) ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. Não há nos autos documentos comprobatórios dos fatos apresentados pelo prestador como motivadores do atraso em questão. Porém, o período de dois dias de atraso na abertura da conta é insuficiente para, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas. Ademais a própria COCIN ponderou não ter ocorrido impedimento à análise das contas. 6) REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. Trata-se de gasto no valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) atinente a despesa contraída junto ao fornecedor CAIO XAVIER SOARES EIRELI ME, em 23/10/2018. Conforme manifestação da COCIN, inexiste nos autos “prova de que a despesa foi contraída no período eleitoral.” Com efeito, a nota fiscal foi emitida em 23/10/2019 e o pagamento se deu em 24/10/2019, desrespeitando o marco final para realização de despesas eleitorais, qual seja, a data da eleição. 7) GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. Os gastos listados pela COCIN são despesas de campanha e foram cadastrados pela própria agremiação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a teor da análise técnica empreendida. Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Em parecer conclusivo a COCIN registrou inexistir comprometimento à análise das contas. Desse modo, a falha em questão caracteriza improriedade. 8) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. São inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 878.268,93 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondendo a 18,22% do total arrecadado de R\$ 4.818.487,92 (quatro milhões oitocentos e dezotto mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), considerada, ainda, a impossibilidade de verificar o valor da omissão com despesas/receitas de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. 9 – CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a regularidade das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600405–16.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. VÍCIOS GRAVES. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APELO. NEGADO PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGENTE.

– O serviço advocatício contratado não se deteve apenas ao acompanhamento do processo de prestação de contas, mas para representar e defender a agremiação junto à Justiça Eleitoral, constituindo-se, portanto, gasto de campanha que deve ser contabilizado e comprovado documentalmente nas contas em apreço.

– Os gastos de campanha devem ser quitados até a data da entrega da prestação de contas a fim de possibilitar a fiscalização da origem dos recursos utilizados para o respectivo pagamento.

- A ausência de extratos bancários, a omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis e ausência de quitação de dívida de campanha constituem falhas graves, porquanto impedem o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.
- Diante da gravidade das falhas apontadas, a prestação de contas não se acha adequada à legislação, ensejando sua desaprovação.
- No caso de desaprovação de contas partidárias de campanha 2016, a suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses prevista no art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015 é decorrência lógica a ser imposta em segundo grau no caso de omissão da decisão em primeira instância, não havendo falar em *reformatio in pejus*.
- Manutenção da decisão de desaprovação e imposição da sanção de suspensão de cotas do fundo partidário.
- Recurso conhecido e negado provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601282-87.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1– DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Embora tenha sido descumprida a obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2– IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO FEMININO. Ausência de destinação pelo partido político do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando o disposto nos § 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha configurada e, nos termos do entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, bem como diante do percentual da irregularidade (2,9%) deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês.

3– RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 18.960,17, correspondendo a 0,6% do total arrecadado (R\$ 2.932.191,15).

4– CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-29.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS DESDE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE DETECTADA NO PARECER CONCLUSIVO SOBRE A QUAL NÃO SE OPORTUNIZOU A MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

- Deve ser oportunizado à agremiação partidária apresentar justificativas acerca de todas as irregularidades constantes do parecer conclusivo, a teor do disposto no § 1º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- Os agentes responsáveis do diretório municipal (presidente e tesoureiro) não foram intimados pessoalmente para constituírem advogado, razão pela qual não tiveram conhecimento formal das irregularidades elencadas na prestação de contas e não tiveram oportunidade de se manifestar acerca delas.
- Configurada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impondo-se o dever de correção da falha processual detectada.
- Preliminar acolhida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601414-47.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO PRESTADOR DE CONTAS A CANDIDATOS. FALTA DE REGISTROS REFERENTES A DESPESAS OU RECEITAS ESTIMÁVEIS COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO CAUSÍDICO DURANTE A CAMPANHA SEM RESTRIÇÃO DE PODERES AO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS Á JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR DESPENDIDO AFERIDO POR MEIO DA TABELA DA OAB. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos, decorrentes de uso comum, devem ser registradas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, dispensando, apenas, a emissão de recibo eleitoral, a teor do art. 9º, § 6º, inciso II, da Res. TSE 23.553/2017. Inconsistência que não comprometeu a fiscalização das contas quanto a esse aspecto, tratando-se de mera impropriedade.*
- 2. Serviços de consultoria e assessoria jurídicas configuram gasto eleitoral que deve ser contabilizado na prestação de contas de campanha, exceção aos serviços advocatícios relacionados com processo jurisdicional-contencioso, a teor do art. 37, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. A omissão do registro daquela despesa é falha apta a comprometer a análise e a fiscalização das contas.*
- 3. 'In casu', a procuração foi conferida pelo grêmio ao advogado em 29/08/2018 (ID 199770), portanto, dentro do período da campanha eleitoral e muito antes do termo inicial para entrega da prestação de contas final, razão por que não se sustenta a alegativa do requerente, de que o causídico teria sido contratado tão somente para encaminhar as contas à Justiça Eleitoral. De mais a mais, não restou consignado no aludido instrumento procuratório que os poderes outorgados limitar-se-iam ao encaminhamento da prestação de contas.*
- 4. Configurada a omissão de despesas relativas a gastos com serviços de advocacia, irregularidade grave que comprometeu a lisura e a confiabilidade das contas em apreço.*
- 5. Nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PI (Resolução n. 02/2017), o valor mínimo a ser cobrado por um ato judicial é de R\$ 100,00 (cem reais), importe que já supera os 10% (dez por cento) aptos a fazer incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aplicação de mera ressalva às contas, uma vez que o total despendido pelo partido no pleito foi de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).*
- 6. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601464-73.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS. 1 – ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. No caso dos autos as contas foram enviadas em 29/11/2018, portanto depois do termo final de vinte dias após o segundo turno das Eleições 2018 realizado em 28/10/2018. 2 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. Foi registrado no relatório conclusivo a não apresentação do extrato bancário referente à conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” (conta “Doações para Campanha”, em caso de Partido Político). Entretanto, a COCIN constatou nos extratos eletrônicos a inexistência de movimentação financeira, de modo que a ausência do extrato físico constituiu impropriedade não impeditiva da análise das contas no ponto em questão. 3 – OMISSÃO DE DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO “FUNDO PARTIDÁRIO” SEM REGISTRO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Existência de omissão de despesas constatadas por meio de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Outrossim, foram identificadas movimentações financeiras, a partir do extrato bancário da conta dos recursos oriundos do Fundo Partidário, através de transferências eletrônicas para pessoas físicas e jurídicas totalizando R\$ 14.440,77 (quatorze mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). As referidas despesas não foram declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e não se sabe a obrigação subjacente que lhes deu causa.

A conta bancária (Banco: 001, Ag. 5605-7, Conta: 18005-X) por onde passaram os valores em questão foi aberta em 20/07/2018, especificamente para operar receitas/despesas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, conforme declarado pela própria agremiação na ficha de qualificação inserta nos autos (ID 578920). Ademais, as transferências realizadas datam dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, portanto compreendidas no período eleitoral. Quanto à irregularidade atinente aos recursos oriundos do Fundo Partidário, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por um mês. 4- DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Foram realizadas receitas em data anterior a 08/09/2018, portanto, evidente o descumprimento da obrigação regulamentar. 5- DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor das falhas apuradas com omissão de despesas (R\$ 2.350,00) e emprego irregular de recursos do Fundo Partidário (R\$ 14.440,77) totaliza R\$ 16.790,77 correspondente a mais de 100% do valor declarado de R\$ 3.785,00, de modo a desautorizar a incidência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 6. CONTAS DESAPROVADAS – Falhas que comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601472-50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Na hipótese, inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, os Declaratórios a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*
- 2. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se, portanto, inalterado o acórdão objurgado.*
- 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.*
- 4. Embargos conhecidos e não providos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601560-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANDERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 09 DE OUTUBRO DE 2019.

Prestação de Contas de Campanha. Eleições Gerais de 2018. Candidato. Senador. Contratação de serviço de impulsionamento pela internet. Pagamento com cartão de crédito pessoal. Recurso financeiro sem trânsito pela conta bancária. Irregularidade que não compromete a confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- As doações estimáveis em dinheiro exigem a demonstração de que o doador é responsável direto pela prestação de serviços; caso contrário, o doador deve transferir os recursos financeiros para a conta do candidato e este, por seu turno, efetuar a compra do serviço.*
- O pagamento de despesa com recursos financeiros que não transitaram pelas contas de campanha viola o art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados quando há irregularidade que representa menos de 2% do total de receitas arrecadadas durante a campanha.*
- Aprovação das contas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-24.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 19 DE MARÇO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO 23.464/2015. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIDA. OMISSÃO DE VALORES REFERENTES À LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS E COMPROVANTES DE DESPESA SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM 78% (SETENTA E OITO POR CENTO) DOS VALORES MOVIMENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) *Nos processos de prestação de contas, a não apresentação tempestiva da documentação exigida atrai os efeitos da preclusão, impedindo o seu posterior conhecimento.*
- 2) *A omissão de valores utilizados para a locação do imóvel sede da agremiação partidária compromete a confiabilidade das contas do partido e, por conseguinte, ocasiona a desaprovação da contabilidade.*
- 3) *O recebimento de recursos de origem não identificada configura irregularidade, a teor do art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, impondo-se ao órgão partidário o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, por força do art. 14, caput, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*
- 4) *A ausência de documentos atinentes às despesas registradas no extrato bancário é falha que compromete a fiscalização das contas (art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015).*
- 5) *Determinação de devolução da importância apontada como irregular acrescida de multa, nos moldes do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além da multa no percentual de 5% (cinco por cento), a ser paga diretamente pelo partido requerente, nos moldes do art. 17,§ 2º, c/c o art. 60, inciso I, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 6) *Contas desaprovadas.*

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600024–76.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÉDO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601855–28.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART.87, II, DA LEI N° 8.666/93. ALEGAÇÃO DE PRONTA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA DA CONTRATADA. REITERADAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO FUNDADAS EM MAIOR ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DA LICITANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Constatadas irregularidades na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à sua correção, sem olvidar-se da aplicação de eventuais sanções cabíveis, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/99), aferida esta segundo as circunstâncias do caso concreto.*
- *No caso, a sanção de advertência (art. 87, I, da Lei nº 8.666/93) atende mais adequadamente aos ditames da proporcionalidade, uma vez tratar-se de descumprimento não reiterado do contrato, cujas irregularidades foram prontamente sanadas sem registro de prejuízo para o TRE-PI, que reconheceu manifesta boa-fé da prestadora de serviços ao conceder-lhe reiteradas prorrogações contratuais.*
- *Substituição da sanção pecuniária pela de advertência.*

– Recurso parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600060–84.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PORTO/PI (49^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL. CONSTATA–SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV DO ART. 3º DO DECRETO N° 5.940/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600035–37.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (5^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5^a E 94^a ZONAS ELEITORAIS/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600042–29.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: OEIRAS/PI (94^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5^a E 94^a ZONAS ELEITORAIS/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600055–28.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (62^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62^a ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600054–43.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (89^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 89^a ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600034–52.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (10^a ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 10^a ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009.

DESISTÊNCIA DE UM MAGISTRADO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600040-30.2017.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601921-08.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601930-67.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600072-98.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PALMEIRAS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601827-60.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CHEFIA DE CARTÓRIO. SERVIDOR DESLOCADO PROVISORIAMENTE PARA PRESTAR APOIO A ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÕES TRE/PI N°S 232/2011 E 258/2013. NECESSIDADE DE CIÊNCIA DO SERVIDOR DESTITUÍDO DA FUNÇÃO COMISSONADA. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM CHEFE DE CARTÓRIO PARA UM MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Descabida e ilegal é a indicação de um servidor para exercer a chefia de cartório quando aludido cargo já possui titular que não foi formalmente destituído da função (art. 4º, inciso VI, da Resolução TRE/PI nº 253/2013);

2 – Estando as servidoras envolvidas acobertadas pela legítima expectativa de perceberem a contraprestação devida pelo exercício da Chefia Cartorária (FC-06) e de Assistente I (FC-01), pois formalmente investidas nessas funções, não há como se proceder à devolução do numerário por elas legalmente recebidos. Inocorrente erro operacional por parte da Administração, que apensas cumpriu o determinado pela Presidência do Tribunal.

3 – Ao servidor recorrente é devido tão somente o pagamento da contraprestação pecuniária decorrente da substituição das funções comissionadas FC-06 e FC-01 nos dias em que suas titulares eventualmente estiveram ausentes.

4 – Recurso desprovido

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601960-05.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 26/02/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OFERTA DE LANCE PELA EMPRESA RECORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À PROPOSTA. INFRAÇÃO APURADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. COMPORTAMENTO OMISSIVO E NEGLIGENTE CONSTATADO. ATO ILEGAL TIPIFICADO NO ART. 7º DA LEI N° 10.520/2002. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO 1 (UM) MÊS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DESTE REGIONAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601814-61.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26/02/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO COM RESSALVAS. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO N° 5.940/2006. NÃO DEVEM SER DESCARTADOS OS DOCUMENTOS INFORMADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DEFERIDO COM RESSALVAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600706-94.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 26/02/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO COM RESSALVAS. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO N° 5.940/2006. DEVEM SER EXCLUÍDOS OS OFÍCIOS EMITIDOS PELA 59ª ZONA ATÉ 2012. PEDIDO DEFERIDO COM RESSALVAS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0602020-75.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26/02/2019**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO AUTORIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRE-PI. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. Decisão que autorizou o registro das horas extraordinárias em banco de horas atendeu aos comandos presentes na norma de regência da matéria neste Regional.

2. Inexistência de autorização do Exmo. Sr. Presidente para que o labor além-jornada realizado em domingos e feriados fosse convertido em pecúnia.

3. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602031-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26/02/2019**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.582/2018. REGIME DE LABOR EXTRAORDINÁRIO NA JUSTIÇA ELEITORAL A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. Autorização de labor extraordinário emanado da Presidência do Tribunal, com finalidade específica de registro em banco de horas, fundamentada na Resolução TRE/PI nº 244/2012.

2. Inexistindo revogação ou anulação do ato administrativo de autorização do labor, deve o mesmo ser cumprido em sua integralidade.

3. Não comprovação de que o labor extrajornada realizado ultrapassou o limite mensal de 124 (cento e vinte e quatro) horas previsto no parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TSE nº 22.901/2008.

4. Ausência de direito subjetivo à conversão das horas.

5. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601853-58.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 27/03/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2017. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. OFERTA DE LANCES VÁLIDOS. NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA QUANDO DA CONVOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. SUPOSTO ERRO DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE LANCES. AQUISIÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE SUPERIOR. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– Segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

– Na linha do entendimento deste Regional, “a reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060017627. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27.06.2018)

– A empresa que assume o risco do empreendimento, não cabendo alegação de inexequibilidade da proposta ou erro de digitação quando evidenciado o conhecimento do objeto da licitação para cujo item já havia oferecido preços em todas as oportunidades que lhe fora permitido, reiterando lances com preços inferiores em conjunto com outras licitantes.

– Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601885-63.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 27/03/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEA DE PROPOSTAS APRESENTADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS E DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os autos demonstram que, após o encerramento da fase de lances, a Recorrente, devidamente convocada, eximiu-se de apresentar a documentação das propostas relacionadas nos quatro itens do Procedimento

Licitatório nº 02/2017, sendo, inclusive, alertada pelo pregoeiro sobre as consequências advindas desse ato, e mesmo assim manteve-se inerte.

2. Considera-se reprovável o ato da Recorrente que prejudicou o andamento do certame, demonstrando descuido com relação aos ditames impostos no Edital do procedimento licitatório e na legislação correlata, e sendo ainda mais gravoso o fato da Empresa apelante possuir experiência em contratação com Administração Pública, conforme afirmado nas razões recursais.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para manter as sanções aplicadas pela Presidência do Tribunal, considerada a gravidade da conduta da recorrente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601959–20.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602003–39.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 27/03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO DE DESPESA NÃO CONTEMPLADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1 – A Constituição Federal veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF).

2 – A Administração somente pode assumir compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

3 – Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600219-90.2019.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – JULGADO EM 01/04/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. RENÚNCIA DO TITULAR. VACÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. CONVOCAÇÃO DO MEMBRO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA MESMA CLASSE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO BIÊNIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600319–45.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 96ª ZONA ELEITORAL/PI – CAMPO MAIOR/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250–13.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18ª ZONA ELEITORAL/PI – VALENÇA DO PIAUÍ/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600207-76.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REALINHAMENTO/REVISÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR DO BEM NO MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL DE INFORMAR AO CONTRATANTE, ANTES DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, SOBRE OS MOTIVOS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PACTO. SANÇÕES IMPOSTAS REGULARMENTE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO E EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1 – “In casu”, a empresa recorrente requereu realinhamento/reajuste de preço do contrato, alegando ter sido vítima de um fornecedor que lhe vendeu produtos remanufaturados/falsificados. Contudo, não há hipótese legal a amparar o pleito no presente contexto, especialmente considerando que, na qualidade de contratada, era seu dever se certificar do atendimento às exigências contratuais e, tão logo ciente de qualquer impedimento ao cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, informar ao contratante – o que, comprovadamente, não fez a tempo e modo. Por outro lado, não houve alteração, para maior, de preços de mercado no tocante ao produto.

2 – Desse modo, a situação delineada nos autos não se amolda ao teor do item 10.8.3, do edital do Pregão Eletrônico n. 32/2015, que rege a relação entre as partes, dispondo que, “quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o TRE-PI poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento”.

3 – O edital é a lei entre as partes, de modo que, se ele for omissivo quanto à previsão de parâmetros para aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, não há como aplicar tal penalidade.

4 – Na hipótese de inexecução parcial do pacto delineada nos autos, perfeitamente cabível a imposição de suspensão de participação em licitação/contratação junto à União, pelo período de 3 (três) meses, eis que, no ponto, a decisão ora questionada foi proferida com base em sólidos fundamentos no arcabouço fático e jurídico dos autos, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600006-84.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600321-15.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAÍBA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 3ª ZONA ELEITORAL/PI – PARNAÍBA/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600195-62.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM
25/06/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEA DE PROPOSTA APRESENTADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI N° 10.520/2002. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS E DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É dever dos licitantes examinar atentamente o Edital e seus anexos a fim de formular propostas compatíveis com as exigências e especificações dos produtos.
2. Para a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002, a norma não requer a comprovação de dolo ou má-fé no cometimento dos ilícitos nela elencados.
3. A finalidade da sanção administrativa é primordialmente punitiva e disciplinar, não sendo, portanto, indispensável, a ocorrência de efetivo prejuízo, a despeito de poder ser considerado na dosimetria.
4. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600248-43.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM
25/06/2019**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA MENTAL. MAIOR DE 6 ANOS. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL. ENQUADRAMENTO NO RES. TSE n.º 23.116/2009, ART. 6º. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, CF. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO EXAME DO MÉRITO (art. 4º, CPC). MÉRITO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EM FAVOR DO DEPENDENTE DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.116/2009, ART. 6º. DEFERIMENTO. PROVIMENTO.

- Preliminar de nulidade do processo acolhida, por inobservância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos em normas infralegais e constitucionais (art. 2º, § único, VIII e X, e art. 3º, II e III, da Lei n.º 9.784/99 c/c art. 5º, LIV e LV, CF): para determinar a renovação dos atos, com a notificação do servidor interessado e concessão de prazo para apresentação de defesa.
- Aplicação do princípio da primazia do exame do mérito (art. 4º, CPC), para adentrar no mérito.
- No mérito: de acordo com declaração da escola anexada, o que se percebe é que apesar de formalmente matriculado no ensino fundamental, esse ato se deu tão somente decorrência da idade, pois, em verdade, este aluno estaria sendo acompanhado e trabalhado conforme nível de educação infantil em decorrência das suas limitações intelectuais. Contudo, os documentos analisados demonstram que a situação do dependente do Recorrente é peculiar, não estando confirmado de forma incontestável que se enquade na ressalva do art. 6º, da citada Resolução. Com efeito, sua mera matrícula no ensino fundamental, vista isoladamente como critério objetivo de aferição, não é capaz de afastar a presunção de que se cuide de pessoa portadora de deficiência mental, albergada pela norma geral que determina a concessão do benefício. h
- Nesse contexto, a interpretação do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.116/09, merece ponderações, para serem aplicados os princípios da razoabilidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, em ordem a afastar a interpretação literal, e conferir interpretação sistemática para fins de estender a permanência do benefício em questão até que o dependente enquanto o servidor demonstrar que atende àquela norma.
- Processo anulado. No mérito, recurso provido para conferir continuidade à percepção do benefício pelo servidor Recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0602031-07.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 25/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ADMISSÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C COM O ART. 114 DO REGIMENTO INTERNO. PRONUNCIAMENTOS DO ESTADO-JUIZ. CABIMENTO DE EMBARGOS. ART. 1.022 DO CPC. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À NORMA CITADA NO RECURSO.

1. *O art. 275 do CE e o art. 114 do Regimento Interno desta Corte não fazem distinção se a decisão do colegiado é de natureza jurisdicional ou administrativa.*
2. *Inobstante a natureza do procedimento (administrativo ou jurisdicional), toda decisão proferida por magistrados é judicial. Nesse sentido, ao estatuir no art. 1.022 que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial”, entende-se que o CPC refere-se aos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz.*
3. *Toda decisão do Pleno desafia embargos declaratórios para reparar defeitos de ordem formal, seja uma obscuridade, uma contradição, ou uma omissão, como forma de assegurar aos administrados as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, erigidos no art. 5º, LV, LXXVIII, da CF.*
4. *Mérito. Ausência de menção à norma citada nos fundamentos do recurso administrativo não é suficiente para reconhecer a existência de omissão que justifique o provimento dos embargos.*
5. *Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em discutir novamente o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração.*
6. *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601303-63.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DE ORDEM. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE MEMBRO. PARTE DIRETAMENTE ENVOLVIDA. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NA TOMADA DE VOTO DE MEMBRO AUSENTE À PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. *Questão de ordem suscitada de ofício. O art. 114 do Regimento Interno desta Corte não faz distinção se a decisão do colegiado é de natureza judicial ou administrativa. Toda decisão do colegiado desafia embargos declaratórios para expungir defeitos de ordem formal, seja uma obscuridade, uma contradição, ou uma omissão, como forma de assegurar aos administrados as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, erigidos nos art. 5º, LV, LXXVIII, da CF.*
2. *Questão de ordem para deliberar acerca da conveniência/juridicidade da participação de Membro nesse julgamento, eis que parte diretamente envolvida. Questão de ordem não acolhida.*
3. *Mérito. A ordem de votação não se trata de regra absoluta, existindo exceções regimentais e reconhecidas pela jurisprudência. Deve-se, ao máximo, privilegiar o princípio da colegialidade, pois o entendimento dos Tribunais se forma pela resultante das manifestações jurídicas de todos os seus integrantes.*
4. *Ausência de erro material como sustenta o embargante.*
5. *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão atacado.*

8

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0600429-44.2019.6.18.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE. MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600407-83.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600368-86.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART.7º DA LEI N° 10.520/2017. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. OFERTA DE LANCES VÁLIDOS. NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA QUANDO DA CONVOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. SUPOSTO ERRO DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE LANCES. AQUISIÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE SUPERIOR. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– Segundo o disposto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

– Na linha do entendimento deste Regional, “a reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060017627. Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27.06.2018)

– Num processo licitatório, a empresa assume o risco do empreendimento, não cabendo alegação de equívoco quanto a formulação da proposta, já que a recorrente, neste caso, teria cometido o mesmo erro para todos os itens cotados e não apenas para os itens em referência.

– Verificou-se ainda que a recorrente continuou ofertando lance para os itens 4, 5, 15, 16, 17, 18 e 20, somente solicitando a desistência dos mesmos, ao final da sessão pública, o que, mais uma vez, reforça o entendimento de que não houve nenhum equívoco por parte da recorrente. Frise-se, ainda, que no Anexo I do Termo de Referência (doc. SEI nº 0638371 – página 24) consta a Planilha de Formação de Preços, com valores discriminados tanto para o primeiro, como para o segundo turno das Eleições Gerais de 2018

– Recurso desprovido.

26

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600367-04.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/07/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTES. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS.

1. A Resolução TRE/PI nº 265/2013 exige como condição para o pagamento do reembolso de passagens o requerimento de autorização para deslocamento devidamente assinado pelo proponente, juntamente com o expediente contendo prévia autorização da Presidência.
2. Inexistência de fundamentos que possam obrigar a Administração a realizar o reembolso das despesas de transporte do recorrente, haja vista o não atendimento aos requisitos previstos na norma de regência.
3. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600426-89.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 9ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600431-14.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600498-76.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 16/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE. SIMULTANEIDADE DA ELEIÇÃO. COINCIDÊNCIA DOS BIÊNIOS. PREVISÃO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONVOCAÇÃO DO SUBSTITUTO LEGAL. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600433-81.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. INEXISTÊNCIA.

1 – No caso dos autos consta declaração do órgão de origem (ID 1881220) no sentido de a servidora interessada ser “funcionária pública efetiva do município de Jaicós no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o Decreto 02/2012, de 02 de março de 2012, exercendo as funções de limpeza, conservação e organização do ambiente”, atribuições estas que não guardam correlação com as atividades dos cargos de técnico/analista judiciário a serem desenvolvidas nos cartórios eleitorais, a teor da disciplina legal já referida (Lei nº 6.999/1982, Resolução TSE nº 23.523/2017 e Resolução TRE nº 259/2013).

2 – Não há como atender ao pedido de requisição em comento, seja pela falta de correlação entre os cargos, seja pela ausência de excepcionalidade que somente tem se justificado nos períodos eleitorais ou de cadastramento biométrico e em caráter transitório.

3 – Recurso improvido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600430-29.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. CONTEXTO DE EXCEPCIONALIDADE. LOTAÇÃO EM CARTÓRIO. MÃO DE OBRA QUALIFICADA E NECESSÁRIA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO VIRTUAL NA ZONA ELEITORAL. PROXIMIDADE DO ANO ELEITORAL VINDOURO. HABILIDADE IMPRESCINDÍVEL AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO CARTÓRIO. JUSTIFICADA A PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MAGISTRADO TITULAR DA ZONA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1 – Não se deve interpretar de forma demasiado restritiva a norma contida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.523/2017, exigindo-se bastante cautela quando da negativa de requisições.

2 – No caso dos autos, o servidor requisitado é técnico em informática, um cargo que, efetivamente, exige conhecimentos específicos. Entretanto, é preciso observar que se está em fase de plena implantação do processo virtual nas zonas eleitorais, situação equivalente ou até mais complexa (vez que inaugural) do que a realização do recadastramento biométrico, e isso – a meu ver – torna, excepcionalmente, necessária a renovação da requisição requerida.

3 – Na espécie, cabe ponderar, também, que se trata de mão de obra qualificada a do aludido servidor, o qual se encontra totalmente enfronhado nas rotinas do cartório, eis que ali lotado há três anos e sete meses; bem como que é o próprio Juiz titular da Zona quem requer sua permanência, revelando, certamente, tal necessidade para o bom andamento dos trabalhos naquela circunscrição.

4 – De mais a mais, no próximo ano, realizar-se-ão eleições municipais e, nesse contexto, torna-se ainda mais claro o risco de se prescindir do trabalho especializado desse servidor.

5 – Presentes, ainda que em caráter excepcional, circunstâncias autorizadoras da prorrogação da requisição, deve ser deferido o pleito.

6 – Provimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600432-96.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24/09/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO.

1. Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-PI nº 259/2013.

2. A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.

3. Ausência nos autos da norma definindo as atribuições do cargo da servidora municipal, não bastando uma declaração assinada pelo Gestor Público Municipal, na medida em que não caberia a esse definir as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Lagoinha do Piauí, mas à própria Lei.

4. A recorrente não logrou êxito em demonstrar de que forma poderia esta Corte mitigar o desvio de função que poderia ser perpetrado no caso de provimento do presente recurso.

5. As decisões proferidas pela Presidência deste Regional nos autos dos Processos PAD nºs 3472/2015 e 979/2017, datadas, respectivamente, de 16/05/2016 (Doc. PAD nº 28.350/2016) e de 06/06/2017 (Doc PAD nº 27.367/2017), as quais a recorrente afirma que deferiram requisições de outros servidores em situação semelhante ao presente caso, foram concedidas em data anterior à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.523/2017, publicada em 29/06/2017.

6. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600499-61.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ESPERANTINA/PI (85ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 85ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600497-91.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 16ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006.

REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600493-54.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 77ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600484-92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 61ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600483-10.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 32ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600482-25.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) –RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO Nº 0600481-40.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600480-55.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 4ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600511-75.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSE DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO N° 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INÍCIO DO TRINTÍDIO A PARTIR DO TÉRMINO DO BIÊNIO DOS PREDECESSORES. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600488-32.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RESOLUÇÃO N° 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 24/09/2019

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE CAMPO MAIOR, FLORIANO E PARNAÍBA RELATIVAMENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, JULGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS, CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDEM, EXECUÇÕES FISCAIS E PROCESSOS CRIMINAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600434-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/10/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei n° 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE n° 23.523/2017 e TRE-PI n° 259/2013.

2. A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, uma vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE n° 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.

3. Aplicação do art. 23 da LINDB. Modulação dos efeitos da decisão administrativa. O Tribunal deve reconhecer que não há o direito de renovação da requisição, e, por ser um entendimento que está inovando e a fim de evitar prejuízos ao funcionamento do Cartório Eleitoral, aplicar o citado art. 23 para estabelecer um período de transição, pelo prazo de três meses.

4. Desprovimento do recurso para indeferir a renovação por um ano da requisição da servidora Ana Célia da Silva Barradas para o Cartório Eleitoral da 58ª Zona/PI, modulando-se os efeitos da decisão para, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecer um prazo de transição, de três meses, a contar da ciência desta decisão pelo juízo eleitoral da 58ª Zona, para que a servidora que ora presta serviço no citado Cartório permaneça, haja vista que tal período é razoável para que o Magistrado identifique e requisite outro servidor para prestar o serviço no âmbito daquele Cartório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600242-36.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (89ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 29/10/2019

DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. DEFERIMENTO. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV, DO ART. 3º, DO DECRETO N° 5.940/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600484-92.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29/10/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. RENÚNCIA DO JUIZ ESCOLHIDO. EDITAL EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. NOVO EDITAL.

– *O processo de escolha de Juízes Eleitorais é solene e formal.*

– *Após a escolha do Juiz, o edital se exaure. Com a renúncia daquele, novo edital deve ser publicado, para que seja facultado a qualquer magistrado da circunscrição a inscrição para aquela Zona.*

– *Pedido de designação não acolhido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601754-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/11/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HORA EXTRA. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO ALISTAMENTO ELEITORAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HORAS A COMPENSAR, PORQUE NÃO REALIZADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O TERMO FINAL PARA REGISTRO DE CANDIDATURAS E O ÚLTIMO DIA DESTINADO À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. GRATUITO. ART. 4º, II, E 8º DA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 244/2012 C/C ART. 2º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.497/2016. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Autorização dada pela Diretoria Geral e pela Presidência deste Regional foi clara, taxativa, permitindo o serviço além-jornada, exclusivamente na modalidade HORAS A COMPENSAR (BANCO DE HORAS), como bem pavimenta no inciso II do art. 4º da Resolução TRE-PI n° 244/2012 combinado com o art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE n° 23.497/2016.*

2. *Não vejo presente o enriquecimento sem causa, seja porque, na espécie, vigora o interesse público em detrimento do individual, seja porque a Administração não está a se locupletar do serviço despendido por seus servidores sem qualquer contrapartida. De mais a mais, desde a autorização prévia inicial, foi reconhecida a importância dos trabalhos desenvolvidos, mas que, diante das circunstâncias orçamentárias, atendimento de normatividades inerentes e conveniências administrativas outras, melhor seria o lançamento da jornada desempenhada em banco de horas, para compensação ou posterior fruição de folgas, no prazo de até cinco anos. Nessa linha, fugidia está a eventual caracterização de enriquecimento sem causa.*

3. *Não é possível o pagamento de horas extras pelo serviço além-jornada prestado em abril de 2018, diante da impossibilidade de pagamento de horas registradas em Banco de Horas, uma vez ultrapassado o exercício financeiro (parágrafo único do art. 4º da Resolução TRE-PI n° 244/2012), além disso, não há cobertura de despesas de exercícios anteriores, para fins de pagamento, na Lei Orçamentária Anual de 2019, restando, por mais estes ângulos, inexoravelmente amordaçado o ordenador de despesas de adotar conduta diversa, vez que jungido aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.*

4. *Recurso a que se nega provimento.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600561-04.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28/11/2019

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JUNTADA DE PARTE DOS DOCUMENTOS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS PELAS PARTES. PERMANÊNCIA DE PARCIAL CONTROVÉRSIA POR LACUNA DOCUMENTAL. PARCIAL RESTAURAÇÃO DOS AUTOS.

1. *Expediente de Restauração de Autos relativos ao Recurso Eleitoral nº 52-53.2015.6.18.0036, que foi extraviado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*

2. *Quando do extravio, aqueles estavam sendo remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciação de Recurso Especial interposto pela eleitora em razão do provimento do recurso da decisão do juízo a quo.*

3. *As partes foram intimadas para viabilizar a restauração do Recurso Eleitoral, mas não foram apresentados documentos.*

4. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela Restauração dos Autos do Recurso Eleitoral, devem os autos serem julgados parcialmente restaurados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600322-97.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/11/2019

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, sobretudo as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE-PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido parcialmente.
2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem-se as ressalvas relativas à inviabilidade para a fragmentação e descarte de material, levando em consideração o que preceitua a legislação pertinente e, portanto, devendo estes serem reanalisados com a devida catalogação e indicação pela unidade interessada.
3. Tendo em visto o teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”
4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600517-82.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVOCAÇÃO NÃO ATENDIDA. SANÇÃO APLICADA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO POR DOIS MESES. DESCREDENCIAMENTO NO SICAF.

1. O próprio recorrente reconhece que agiu com desídia, ante a ausência de manifestação após envio de sua proposta durante o pregão eletrônico lançado através do Edital TRE-PI nº 78/2018.
2. As empresas que participam das licitações públicas devem ter ciência da responsabilidade assumida ao cadastrarem suas propostas. O não envio da documentação e a não manutenção da proposta cadastrada são condutas tipificadas no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico), uma vez que prejudicam o andamento do certame, frustram os esforços da Administração Pública no sentido de buscar maior eficiência no procedimento licitatório, demonstram descuido da empresa com relação aos princípios da licitação e, por consequência, devem ser censuradas.
3. A autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar as sanções, devendo estas serem precedidas de processo administrativo com oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa, como foi o caso dos presentes autos.
4. A recorrente já fora penalizada pela MESMA CONDUTA ora examinada, qual seja, não atender à convocação do anexo para apresentação de proposta, em outros pregões eletrônicos realizados por este Regional, conforme constam nos processos SEI nºs 0002671-18.2018.6.18.8000 e 0017802-33.2018.6.18.8000.
5. Adequada e razoável a sanção aplicada de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do item 14.1 do citado edital, ante a reincidência da recorrente em praticar o mesmo ato ilícito em outros certames licitatórios.
6. Recurso desprovido para manter a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600474-48.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 28/11/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E SUPORTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REITERADOS

ATRASOS DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONSIDERÁVEL PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO COM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 87, II E III, DA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É obrigação da contratante efetuar o pagamento do salário de seus empregados nas datas regulamentares, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme cláusula contratual.
2. Os reincidentes atrasos nos pagamentos salariais pela empresa, levaram a Administração a realizar os pagamentos de verbas trabalhistas diretamente aos funcionários terceirizados, evidenciando o prejuízo.
3. A inadimplência contratual enseja a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração, sanção prevista nos art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.
4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600434-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-PI nº 259/2013.
2. A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, uma vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.
3. Aplicação do art. 23 da LINDB. Modulação dos efeitos da decisão administrativa. O Tribunal deve reconhecer que não há o direito de renovação da requisição, e, por ser um entendimento que está inovando e a fim de evitar prejuízos ao funcionamento do Cartório Eleitoral, aplicar o citado art. 23 para estabelecer um período de transição, pelo prazo de três meses.
4. Desprovimento do recurso para indeferir a renovação por um ano da requisição da servidora Ana Célia da Silva Barradas para o Cartório Eleitoral da 58ª Zona/PI, modulando-se os efeitos da decisão para, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecer um prazo de transição, de três meses, a contar da ciência desta decisão pelo juízo eleitoral da 58ª Zona, para que a servidora que ora presta serviço no citado Cartório permaneça, haja vista que tal período é razoável para que o Magistrado identifique e requisiite outro servidor para prestar o serviço no âmbito daquele Cartório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368-86.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – NORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.165/2015 – MATÉRIA REGULADA PELO SISTEMA PROCESSUAL COMUM (NCPC) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – ACÓRDÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2017 – ALEGAÇÃO QUE A SANÇÃO APLICADA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são completamente estranhos à realidade dos processos administrativos, sobretudo com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, no qual o Novo Código de Processo Civil passa expressamente a ser aplicável, naquilo em que não colidir, aos processos administrativos. Nesta nova realidade o recurso de embargos de declaração (com as devidas adaptações, como é o caso do prazo, já que nos processos administrativos em sua maioria contam-se os prazos em dias corridos e não úteis como no CPC), previsto nos arts. 1.022 e 1.023, tem o potencial de se tornar um dos principais recursos em sede

administrativa, ante a embargabilidade de qualquer tipo de decisão e ante a possibilidade de um efetivo controle da motivação dos atos administrativos. Embargos conhecidos e tempestivos.

2. Da análise do Acórdão restou evidente que não houve vício a justificar a interposição dos presentes Embargos de Declaração. Ao contrário, todas as questões passíveis de suposta omissão, contradição ou obscuridade no recurso administrativo foram devidamente analisadas e tiveram exauridos, nessa instância, seu mérito, razão pela qual os presentes embargos não merecem acolhida. A decisão embargada discorreu ampla e totalmente sobre os argumentos de irrazoabilidade e desproporcionalidade apresentados pelo embargante, utilizados para embasar o pedido de aplicação de advertência, além de expressamente julgar adequadas as sanções aplicadas.

3. O que se verifica a partir da análise dos embargos de declaração discutidos é uma nova tentativa de discussão do mérito. É de conhecimento geral que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame de matéria já julgada, tendo os seus limites traçados, nos termos do art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, no âmbito do Processo Administrativo.

5. Desprovimento dos Embargos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600495-24.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600578-40.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 22ª ZONA ELEITORAL/PI – CORRENTE/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600584-47.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600496-09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RENOVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE REQUISIÇÃO. ÔNUS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA O ENFRENTAMENTO DE DESPESA COM O REEMBOLSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR. MEDIDA CONSONANTE COM A LEGALIDADE E O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

1. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral encontra-se regida pela Lei nº 13.328/2016, que a estabelece pelo prazo de até 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante (art. 105, I).

2. A permanência do servidor requisitado após o prazo de três anos está condicionada ao reembolso, pelo órgão requisitante, das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e respectivos encargos sociais.

3. Como inexiste dotação orçamentária para enfrentar as despesas com os reembolsos das parcelas remuneratórias do servidor ao seu órgão de origem, fica inviabilizada a renovação, medida que, aliás, se dá em caráter excepcional (Resolução TSE nº 23.523/2017).

4. Recursos administrativos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600514-30.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESISTÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR A PRÁTICA DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI N° 10.520/2002. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS COM O CONSEQUENTE DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É dever dos licitantes examinar atentamente o Edital e seus anexos a fim de formular propostas compatíveis com as exigências e especificações dos produtos, pois as empresas que participam das licitações públicas obrigam-se a tomar ciência da responsabilidade assumida ao cadastrarem suas propostas.

2. A conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, praticada pela Recorrente, prejudicou o andamento do certame, frustrando os esforços da Administração Pública no sentido de buscar maior eficiência no procedimento licitatório.

3. Aplicou-se juízo discricionário razoável e proporcional para manter a sanção imposta à Recorrente pela Administração Superior do Tribunal, até porque se trata de reincidente na conduta.

4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600490-02.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO VAGO.

1. Vedação expressa no art. 25 da Resolução TSE nº 23.563/2018 que somente permite a REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO VAGO quando NÃO HÁ no órgão de origem concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

2. O próprio recorrente, assim como as unidades técnicas deste Regional, afirma em suas razões recursais que há neste Regional concurso válido e em vigência para o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, o qual pretende a redistribuição.

3. De igual modo, ainda que fosse possível mitigar a vigência de concurso público para o citado cargo neste Regional, mesmo assim, persistiria o não atendimento das exigências normativas, visto que o recorrente NÃO LOGROU ÉXITO em comprovar o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO (TRE-PI) para a realização da redistribuição de cargo vago, o qual é exigido pela Lei nº 8.112/90, em seu art. 37, inciso I.

4. Inexistência de fundamentos que possam obrigar a Administração a realizar a REDISTRIBUIÇÃO do cargo ocupado pelo requerente, de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios, com o citado CARGO VAGO deste Tribunal, haja vista o não atendimento aos requisitos previstos nos normativos de regência.

5. Recurso desprovido para manter a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600532-51.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1– Recurso Administrativo em face de decisão da Presidência deste Regional que aplicou penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 1 (um) mês, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, em virtude de conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, especificada no item 14.1.5 do edital de licitação.

2– A alegação do recorrente de a senha de acesso ao sistema ter sido operada por pessoa alheia aos quadros da empresa com o intuito de prejudicá-la, não exime a licitante de responsabilidade pelo alegado uso indevido da chave de acesso ao sistema eletrônico, a teor da previsão contida no art. 13, III, do Decreto nº 5.450/2005 e dos subitens 14.1. e 14.1.2 do edital.

3– A sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 1 (um) mês, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, em virtude de conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, foi nitidamente graduada. O limite máximo de imposição da restringenda é de 5 (cinco) anos, enquanto a pena imposta por este Regional foi estabelecida em 1 (um) mês, prestigiado, assim, as regras da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

4– Inexiste previsão legal para fins de substituição da penalidade descrita no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 por advertência como quer o recorrente, devendo tal pretensão ser afastada.

5. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600564–56.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO–CRECHE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. IDADE LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1– O recorrente alegou constar dos autos declaração emitida pela escola de que o aluno cursa o nível III – Educação Infantil. Pleiteou a manutenção do auxílio pré-escolar até o mês de dezembro de 2019, sob o argumento de seu filho ter completado 6 (seis) anos de idade no mês de abril (período em que foi retirado o benefício), mas permanecer matriculado no ensino infantil em razão das regras do Conselho Nacional de Educação (art. 3º, Res. nº 6, de 20/10/2010).

2– A lei e o regulamento de regência são claros ao definirem os critérios de concessão e extinção do benefício, quais sejam: ser o menor dependente do servidor e ter idade compreendida do nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos. A hipótese de ingresso no ensino fundamental está limitada aos dependentes portadores de deficiência mental, o que não é o caso dos autos (art. 54, IV da Lei nº 8.069/90 e art. 13, VI, da Resolução TSE nº 23.116/09).

3– O pleito de ampliação do benefício sem fundamentação em lei e baseado em regulamento de outros órgãos encontra óbice no princípio da legalidade, não cabendo à Administração deste Regional criar, extinguir ou alterar direitos, sob pena de violação da matriz constitucional referida.

4– Improvimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600560–19.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS SEIS ANOS DE IDADE. ART. 6º DA RES. TSE N° 23.116/2009. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA MENTAL. NEGATIVA DE REINCLUSÃO NO PROGRAMA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES SOCIAIS DA BENEFICIÁRIA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COGNITIVA. ALUNA SUBMETIDA A CONTEÚDOS PRÓPRIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MORA ATRIBUÍVEL AO SERVIDOR REQUERENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A matrícula no ensino fundamental de pessoa com deficiência mental, apenas para atender às necessidades próprias do Sistema Educacional Inclusivo instituído pela Lei nº 13.146/2015, sem a constatação da correspondente compreensão e o efetivo acompanhamento do conteúdo próprio dessa fase escolar, não

representa o seu ingresso efetivo previsto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.116/2009, para fins de desligamento do Programa de Assistência Pré-Escolar.

2. Na espécie, os documentos analisados demonstram a situação peculiar da dependente do Recorrente em que a matrícula no ensino fundamental não se deu em razão de sua capacidade cognitiva, restando indubioso tratar-se de pessoa portadora de deficiência mental que ainda recebe instruções próprias da educação infantil.

3. Conforme entendimento firmado por este Regional, "... merece ponderações a interpretação do art. 6º da Resolução TSE nº 23.116/09, com o fim de aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, de forma a afastar a literalidade da norma, conferindo, então, interpretação sistemática e finalística para fins de garantir a permanência do benefício em questão enquanto o servidor demonstrar que a situação de seu dependente atende àquela norma. (Acórdão nº 060024843. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600248-43.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: Teresina/PI. Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo. Julgado em 25.06.2019)

4. Comprovada a deficiência mental da beneficiária por meio de documentação hábil e a submissão da beneficiária a conteúdo próprio da educação infantil, o pedido de inclusão no Programa de Assistência Pré-Escolar deve ser deferido, com efeitos retroativos à data do requerimento, dado à vedação de pagamentos retroativos prevista no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.116/2009, e à mora exclusiva do requerente em atualizar o cadastro de sua dependente e requerer tempestivamente a sua manutenção no programa.

5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada

15. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 – CLASSE 29 – ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER) – JULGADO EM 25/03/2019

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RCED ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. PREJUDICADO.

1. Preliminar de litispendência. Existência de representações em trâmite na Zona Eleitoral. Ações com objeto e partes distintos. Ausência de litispendência. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Citação do recurso desacompanhada dos documentos indispensáveis para a defesa. Ausência de prejuízo. O recorrido fez defesa expressa do fato alegado em sua peça de contrarrazões. Prejuízo não demonstrado pelo recorrido. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral. Análise da documentação comprobatória é matéria a ser resolvida quando do exame do mérito. Preliminar rejeitada.

3. Preliminar de não cabimento do RCED. Inelegibilidade decorrente de desincompatibilização. Arguição em sede de RCED. Por ser de natureza infraconstitucional, a inelegibilidade deve ser superveniente ao registro de candidatura e surgir até a data da eleição (Súmula 47 do TSE). Candidato que se desincompatibilizou formalmente do cargo de motorista no prazo legal, porém voltou a exercer o citado cargo no dia 11/07/2016. Fato ocorrido anteriormente ao período de registro de candidatura. Conhecimento do fato pela recorrente em novembro de 2016, após a data da eleição. Preclusão da matéria.

4. Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

5. Agravo regimental prejudicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 – CLASSE 29 – ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 28/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RCED. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. *O acórdão recorrido, diferente do alegado pela embargante, concluiu pelo acolhimento da preliminar de não cabimento do RCED por se tratar de preclusão e não de decadência.*
2. *A embargante pretende provocar novo julgamento acerca da matéria já decidida por esta Corte, não logrando êxito em demonstrar que houve qualquer vício apto a conceder efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.*
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 – CLASSE 29. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI) – REVISOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26/08/2019

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DE TESE AVENTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Matéria foi analisada de forma suficiente e satisfatória no acórdão embargado. Ausência de omissão e/ou obscuridade.*
2. *Segundos embargos que apenas repetem os fundamentos e alegações dos primeiros embargos de declaração. Caráter meramente protelatório.*
3. *Na linha de precedentes do c. TSE “os segundos embargos de declaração devem se voltar contra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração” (AgR-Al 264-35, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 20.3.2015 e (AgR-Al 74-12, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 15.12.2016).*
4. *Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido ante a não configuração de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.*
5. *Aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Embargos meramente protelatórios, porquanto se tratam de pura repetição dos aclaratórios anteriormente ajuizados e julgados por este e. TRE/PI, os quais demonstram a intenção da embargante em postergar o resultado definitivo do feito diante de seu inconformismo com a solução dada à lide.*

16. RECURSO CRIMINAL

RECURSO CRIMINAL Nº 0600519-86.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELETORES. ART. 5º C/C O ART 11 DA LEI 6.091/74; ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 9.641/74. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Para configuração da conduta delitiva tipificada no art. 5º c/c o art. 11, ambos da Lei 6.091/74, materializada no transporte irregular de eleitores, faz-se necessária a prova incontestável de que a ação foi voltada ao propósito de obter vantagem eleitoral. Inteligência do art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 9.641/74.*

2. Não há falar em adequação típica da conduta ao delito previsto quando não comprovado o específico intuito de fraudar o voto livre para tirar vantagem no pleito, sobretudo quando os eleitores transportados já haviam votado, demonstrando a inexistência de propósito de votação.

3. A hipótese de ocorrência de crime de transporte irregular de eleitores resta fragilizada quando, corroborando as provas testemunhais carreadas aos autos, constata-se não haver evidências documentais da apreensão de material de campanha ou da existência de adesivos na parte externa do veículo com a indicação de candidatura, partido ou coligação da preferência do acusado.

4. Recurso conhecido e provido.

RECURSO CRIMINAL N° 0601995-62.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO - JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA OFERTA E PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. ART. 12 DA LEI N° 10.826/2003). CRIME COMUM NÃO CONEXO COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFERTA DE ATENDIMENTO MÉDICO EM TROCA DE VOTOS. CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO (ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI N° 9.504/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE DELITIVA. ENTREGA DE “SANTINHO” A UM ÚNICO ELEITOR QUE JÁ HAVIA EXERCIDO O SUFRÁGIO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS.

1. A localização, no curso de cumprimento de mandado de busca e apreensão, de arma de fogo e munições, em local fora do alcance do pretendido corruptor e dos eleitores supostamente aliciados, em cômodo diverso daquele onde os atendimentos médicos estavam em curso, pode configurar a conduta tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, porém, sem conexão com suposto crime de corrupção eleitoral (299 do Código Eleitoral).

2. A conexão não decorre apenas do princípio da unidade das provas, mas da existência de uma relação de complementariedade ou de dependência entre os delitos praticados (conexão objetiva ou conexão instrumental, nos termos do art. 76, II e III, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Atendimento médico a poucos pacientes, sem comprovada distribuição de dinheiro ou de “santinhos” e sem pedido de votos, ainda que realizado no dia das eleições, não denota a perpetração de crime de corrupção eleitoral.

4. Prova testemunhal singular e exclusiva não pode dar ensejo à prolação de decreto condenatório em ação penal eleitoral, em homenagem ao princípio do *in dubio pro libertate*.

5. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é inadmissível a condenação com base em ilações, sendo imprescindível a existência de provas robustas da prática do delito.

6. A entrega de “santinho” a eleitor que já havia exercido o sufrágio não configura a prática dos crimes capitulados no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97.

7. Provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N° 0600422-52.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 22/10/2019

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O indício não é suficiente para condenação por corrupção eleitoral.

– A falta de prova robusta acerca da autoria impõe a absolvição quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral.

– Não comprovação dos crimes de peculato e falsidade ideológica.

– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO CRIMINAL N° 0600485-77.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/11/2019

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 600, § 4º, DO CPP. INAPLICABILIDADE NA SEARA PENAL ELEITORAL. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 266, 268 E 362, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO CONSISTENTE NA REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- 1. O art. 600, § 4º, do CPP não se aplica, subsidiária ou supletivamente, ao processo penal eleitoral, tanto porque há normativo especial regendo a interposição dos recursos criminais perante esta Justiça Especializada, como por absoluta inadequação com sua sistemática principiológica, a qual se assenta sobre o máximo equilíbrio entre a observância das garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa, e os preceitos de celeridade e economia processual, que marcam e regem sua atuação.*
- 2. Inderrogável a incidência das disposições contidas nos arts. 266, 268 e 362, do Código Eleitoral.*
- 3. Ausência de requisito essencial de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal.*
- 4. Recurso não conhecido.*

17. RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0601832-82.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE JANEIRO DE 2019.

RECURSO INOMINADO. REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. QUEBRA DO SIGILO DO VOTO PELO PRÓPRIO ELEITOR.

- 1. O voto é um direito subjetivo do eleitor e somente a ele cabe a decisão de revelá-lo, sem que isso caracterize afronta à garantia de sigilo do voto.*
- 2. Inexistência de indícios de fraude no processo de votação da sessão eleitoral impugnada.*
- 3. A anulação de um único voto importaria, necessariamente, na anulação de todos os demais votos da seção eleitoral, o que não seria razoável.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão da Junta Apuradora.*

RECURSO ELEITORAL N° 62-97.2015.6.18.0036 – CLASSE 30 – ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– *Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral – RAE – , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA – Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)*

– *Recurso eleitoral desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600366–19.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 16/07/2019

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO.

- Os documentos que instruem os autos demonstram sobejamente os vínculos familiar e comunitário da eleitora com o município desejado.
- A jurisprudência está assentada, na Justiça Eleitoral, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a urbe pretendida.
- Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600505–68.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DEFERIDA. RECURSO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO. DOMICÍLIO. CONCEITO MAIS ELÁSTICO DO DIREITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedentes do TSE (AgR-REspe n° 2431–61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, de 27.9.2016) e desta Corte (TRE-PI. RP 13340 PEDRO II/PI, Rel. Antônio Lopes de Oliveira, de 28/05/2018).
2. A decisão recorrida encontra-se fundamentada na jurisprudência deste Regional e do c. TSE, os quais, ao aplicarem o entendimento de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que aquele do Direito Civil, concluem que a prova de domicílio pode ser realizada com a demonstração dos vínculos patrimonial e familiar, como é o caso dos autos.
3. Com o processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, desde a edição da Lei n° 6.996/1992, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, o qual possibilitava a impugnação de transferência eleitoral.
4. Acolhe-se a impugnação à transferência como recurso eleitoral, visto que, a partir do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, desde a edição da Lei n. 6.996/1992, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral. A Resolução n. 21.538/2003, ao tratar da transferência eleitoral, disciplinou apenas a interposição do recurso eleitoral, sem possibilidade de impugnação no juízo de origem.
5. Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida.

19. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600045–81.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 18/02/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. VALORES ESTIMÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO.

1. É do autor da representação o ônus de comprovar que o bem cedido não era pertencente ao doador por força do art. 373 do CPC.
2. O fato de não haver comprovação da propriedade do bem nos autos não é suficiente para reconhecer a irregularidade na doação, por não ter sido comprovado que houve doação acima do limite previsto nos incisos do art. 23 da Lei das Eleições.
3. Precedentes desta Corte no sentido de que a documentação trazida aos autos pelo representante, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levada em conta, também, no tocante à natureza da doação nele informada.
4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos formulados na representação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-66.2019.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: ISAÍAS COELHO (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do decisum.

5 – Na hipótese de doador que não apresentou declaração de renda referente ao ano-calendário 2015, considera-se lícito o valor doado até o limite de R\$ 2.812,39, valor equivalente a 10% do teto de isenção referente àquele ano, R\$ 28.123,91. Portanto, ainda que a doação tivesse sido em dinheiro, o valor de R\$ 500,00 estaria dentro do limite permitido pela Lei das Eleições.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

RECURSO ELEITORAL N° 0600057-95.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SIGILOSO – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO TETO DE ISENÇÃO COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EFETIVAMENTE APRESENTADA À RECEITA FEDERAL. DOAÇÃO FORA DOS LIMITES LEGAIS. LEI N° 9.504/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. Não comprovada a má-fé na apresentação da declaração de imposto de renda, devem ser considerados os rendimentos do doador.

2. Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda para fixação do limite de doação para campanha, quando o doador, ainda que isento, efetivamente declara os rendimentos auferidos.
3. Manutenção da multa no patamar mínimo legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
4. Improvimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601812-91.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 26/02/2019

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR, VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos, mas não providos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602004-24.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SEM REGISTRO DO NOME DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS E SEM ANTERIOR CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELAS LEGÍTIMAS REPRESENTADAS. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DAS EMPRESAS DEMANDADAS. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR CITAÇÃO E REFAZIMENTO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1. Preliminar de tempestividade recursal. A publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico sem registro do único advogado constituído nos autos e sem anterior constituição de advogado por parte das legítimas representadas ocasiona a nulidade da intimação. Termo inicial do prazo recursal na data em que interposto. Recurso considerado tempestivo em virtude da falha na publicação do decisum. Acolhimento.
2. Preliminar de nulidade do processo por ausência de regular citação das pessoas jurídicas demandadas. Para efeitos processuais, não se admite a citação de pessoa diversa daquelas que efetivamente compõem o polo passivo da lide; nem é possível o aproveitamento do ato de contestação apresentado nos autos, porque embora se refira às circunstâncias fáticas abordadas na exordial, as representadas – pessoas jurídicas – têm seus próprios interesses, independentes e individuais em relação aos do seu representante. Dessa circunstância, advém o inquestionável prejuízo à defesa e ao contraditório em relação às empresas requeridas, que foram, inclusive, condenadas ao pagamento de multa cujo valor é expressivo mesmo no patamar mínimo. Trata-se, na verdade, de falha formal relevante que afetou todo o desenvolvimento do feito, o qual ascendeu à segunda instância sem a regular formação da relação processual. Reconhecimento da nulidade do processo a partir da citação. Determinação de retorno dos autos à instância a quo para regular citação das empresas representadas e refazimento de todos os atos processuais. Acolhimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600043-14.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 12/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
- Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-13.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SIGILOSO – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 19/03/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECADÊNCIA. MÉRITO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, §1º-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DOAÇÃO PARA OUTRO CANDIDATO. LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. *Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.*
2. *Representação ajuizada dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997. Rejeitada a preliminar de decadência.*
3. *Doador candidato ao cargo de vereador. Possibilidade de utilização de recursos próprios em sua campanha até o limite definido no art. 1º, III, da Resolução TSE nº 23.459/2015 c/c Portaria TSE nº 704/2016.*
4. *Doação realizada para outro candidato dentro do limite legal. Aplicação do teto de isenção do imposto de renda estabelecido para o ano de 2015 como parâmetro para verificação do limite do art. 23, § 1º, da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte.*
5. *Recurso conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos formulados na representação.*

REPRESENTAÇÃO N° 0601698-55.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. CANDIDATO A GOVERNADOR. JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há se falar em ausência de interesse de agir pois a análise da natureza dos recursos recebidos, bem como sua efetiva e regular devolução demandam análise de mérito. Rejeitada. MÉRITO. Os comprovantes de devolução dos valores tidos como “de origem não identificada” foram juntados aos autos quando da apresentação da defesa, extrinseco-se a realização da operação em 10.09.2018 e 17.09.2018, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (18.09.2018), bem como antes do prazo para prestação de contas final (trigésimo dia posterior à realização das eleições que aconteceram em 07 de outubro de 2018). Improcedência da ação.

REPRESENTAÇÃO N° 178-18.2016.6.18.0053 – CLASSE 42 – ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 02/04/2019

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO.

1. *NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. Alguém cobriu de caneta a assinatura digitalizada, não servindo, assim, para se equiparar à assinatura eletrônica prevista na Lei nº 11.419/2009, que pressupõe cadastramento prévio do advogado e certificação digital visando permitir a identificação inequívoca do signatário da peça processual e, com isso, garantir a segurança jurídica dos atos praticados no processo eletrônico.*

2. SEGUNDO RECURSO. CONHECIDO E PROVIDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Observe-se que, de um lado o eleitor afirma que foi ameaçado com o fim de obter voto, versão confirmada por seus dois filhos, porém, do outro, o candidato e a funcionária do sindicato negam a ocorrência dos fatos. Aliado a isso, considero que é no mínimo estranho que o eleitor tenha sido acompanhado pelo advogado da representante à delegacia, além de, naquela ocasião, ter declarado ser “amigo de infância” do candidato a Prefeito pela Coligação representante. Acrescente-se, ainda, que o filho do eleitor supostamente corrompido relata que “Que Chagas Moco sustentou que não devolveria porque o pagamento estava atrasado, mas não aceitou receber o pagamento de jeito nenhum”. Considerações que levantam dúvidas sobre a veracidade do ocorrido, imparcialidade do eleitor e seus filhos, bem como sobre o real motivo da suposta retenção das carteiras. Ausência de provas robustas da ocorrência de abuso e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-96.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 1º, I, DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA UTILIZADO COMO PARÂMETRO. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

– Não existindo comprovação de renda no ano anterior ao da eleição, toma-se como base para aferição do limite de doação o valor da isenção para declaração do imposto de renda. - Sentença reformada para afastar a irregularidade da doação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-81.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. *O embargante pretende a reanálise das provas presentes nos autos, o que não é possível por meio da interposição de embargos de declaração*
2. *Não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício apto a conceder efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.*
3. *Embargos conhecidos e desprovvidos.*

REPRESENTAÇÃO Nº 0600130-67.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 14/05/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHAS. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEITADA. DOAÇÃO QUE SE DEU, EM BOA PARTE, EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ATINENTES ÀS DOAÇÕES EM ESPÉCIE E EM BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa quando cabia ao representado juntar aos autos os documentos hábeis à comprovação de suas alegativas quando da apresentação da defesa, mas não o fez. Inexigibilidade de determinação de diligência específica para juntada de documentos que se encontram em posse do próprio demandado.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza das doações nele informadas.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu, na maior parte, em bens estimáveis em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), a abrigar a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600131-52.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 14/05/2019

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTA DE REDUZIDO VALOR, APLICADA EM MONTANTE INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se suficientemente instruída a inicial da representação por doação acima do limite legal quando acompanhada de documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, dotado de fé pública, nos quais constam os valores das doações e a informação de que o doador ultrapassou o seu limite estabelecido. Ademais, sendo o valor da renda base para aferição do limite, auferida no exercício anterior ao da doação, de pleno conhecimento do doador representado, não se vislumbra ofensa ao exercício da ampla defesa.

2. Depreende-se do disposto no art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, que a representação por doação acima do limite legal poderá ser proposta até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da apuração das eleições, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a multa cominada no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, ou para aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de se retirar a eficácia da norma que fixa os parâmetros para as doações feitas às campanhas eleitorais.

4. Segundo entendimento firmado pelo TSE, “o princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extração do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso.” (Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014)

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602009-46.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 21/05/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. MIGUEL ALVES-PI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DA ENTÃO PREFEITA. SUPOSTA CONDUTA VEDADA PRATICADA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA DO CANDIDATO A PREFEITO POR ELA APOIADO. PRECLUSÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CITAÇÃO DO SUPOSTO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados.” (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).

2. Não requerida a citação do candidato apontado como beneficiário da conduta vedada, na condição de litisconsorte passivo necessário, para a integrar a demanda, até a data da diplomação (§ 12º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97), deve o processo ser julgado extinto.

3. Preliminar acolhida.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601274-13.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 28/05/2019

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PERFIL. REDE SOCIAL FACEBOOK. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS IMPUGNADOS NA INICIAL E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS TIDAS COMO ILÍCITAS. DECISÃO REGULARMENTE CUMPRIDA, SEM A IMPOSIÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.

– Cumprida a decisão que determinou a remoção dos conteúdos virtuais tidos como ilícitos e a identificação dos responsáveis pela propaganda irregular, bem como exaurido o período de propaganda eleitoral, com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse processual para fins eleitorais.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-31.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 04/06/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. TRANSPORTE DE ROMEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE COMPROVEM OS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

– Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, a conduta vedada e o abuso de poder econômico, exige-se prova robusta, clara e inequívoca do fato.

– Ausência de elementos probatórios mínimos capazes de caracterizar ilícito eleitoral.(arts. 73, I, II, III e IV e 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90).

– Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600275-26.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 11/06/2019

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA DO FATO). PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECEBIMENTO DE LUCRO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL É SÓCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PREEEXISTÊNCIA NA POSSE DA DOADORA. INVIAZIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDA JUNTO À RECEITA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento sedimentado neste Regional, “é inviável a juntada de documento que não podem ser considerados novos em sede recursal.” (Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 21238, ACÓRDÃO de 26/01/2017, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 18, Data 01/02/2017, Página 9–10).

2. No caso, os documentos apresentados na fase recursal, para demonstrar suposta renda adicional auferida pela representada, são preexistentes e se encontravam em seu poder, não havendo comprovação de que fora feita a retificação regular e tempestiva da sua declaração de renda junto à Receita Federal do Brasil.

3. Pelo que se extrai do disposto no art. 25, I, c/c o seu § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a aferição do limite de doação da pessoa física é feita segundo o montante da renda bruta declarada à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição para cuja campanha se realizou a doação.

4. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53).

5. Recurso desprovido.

REPRESENTAÇÃO N° 0601199-71.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SIGILOSO – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 08/07/2019

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PERFIL DO FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGOS 73, I E III, E 74 DA LEI N° 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIDO.

– No caso, é possível a configuração de conduta vedada e aplicação de sanções ao agente político e aos candidatos beneficiados com o evento, cabendo apenas, em sede de preliminar, aferir as condições da ação em consonância com as alegações das partes (Teoria da Asserção) sem exame de provas.

– Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

– Em que pese ter sido publicada a referenciada propaganda eleitoral em perfil na rede social Facebook, as provas carreadas são insuficientes para demonstrar, de forma incontestável, que houve a utilização, pelos representados, de bens e servidores custeados pelo poder público em prol dos então candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador.

– Representação julgada improcedente.

– Indeferido pedido de decretação de litigância de má-fé, porquanto a representante utilizou-se de meio adequado para apuração de conduta vedada supostamente perpetrada por agentes políticos e candidatos, em face de propaganda eleitoral incontestavelmente publicada em perfil do Facebook.

REPRESENTAÇÃO N° 178-97.2016.6.18.0059 – CLASSE 42 – ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI)RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/07/2019

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO E RESPECTIVA COLIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS INVESTIGADOS. 1- PRELIMINARES/PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

– DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. A responsabilidade por multa decorrente de propaganda eleitoral alcança o responsável por sua veiculação, bem como o candidato beneficiado e o partido ao qual é filiado (art. 6º, §5º, da Lei nº 9.504/97). Acolhimento da prejudicial de mérito levantada para incluir a Comissão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro no polo passivo da demanda e dar continuidade ao julgamento, uma vez que a ação foi movida em face, também, do PTB, conforme petição inicial, bem como houve a sua intimação de todos os atos do processo, tendo a agremiação, inclusive, apresentado contrarrazões. Acolhida.

– DA EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO DO POLO PASSIVO. Acolhida. Exclusão da Coligação do polo passivo da presente demanda.

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO. A ausência de menção a seu nome, no jingle, não exclui o candidato da condição de beneficiário da propaganda. Rejeitada.
- DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO REQUERENTE. Os recorridos requereram a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em relação a não inquirição de testemunha devidamente arrolada. De fato, após a apresentação de defesa, com o requerimento de oitiva de testemunha, houve manifestação do Promotor Eleitoral e, na sequência o magistrado proferiu sentença sem mencionar o pedido formulado. No entanto, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é inviável a oitiva de testemunha.

2 – MÉRITO. Veiculação de jingle em grupo do WhatsApp em data anterior à interposição da presente ação (12.08.2016), ou seja, em período proibido vedado. No entanto, ausente a comprovação do prévio conhecimento da Agremiação e do candidato a Prefeito, pois a veiculação da propaganda irregular se dá em grupo de WhatsApp e, embora o candidato dele fizesse parte como membro, algumas circunstâncias devem ser levadas em consideração: a) o jingle fora produzido e veiculado por pessoa sem qualquer ligação comprovada com os representados; b) o responsável pela criação do jingle fez a veiculação como forma de propaganda da empresa; e c) não há provas de anuência ou participação dos representados na veiculação do jingle em grupo de rede social. Conhecimento dos recursos e provimento dos interpostos pelo candidato a prefeito e respectiva coligação.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0601731-45.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 09/07/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO. EX-SECRETÁRIO. REPORTAGENS PORTAIS DE NOTÍCIAS. ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- A utilização de verba pública para o aparelhamento da polícia não se amolda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social prevista no art. 73, IV, da Lei 9504/97.
- A mera presença em eventos públicos, antes do período eleitoral e sem que tenha sido demonstrado o seu contexto pelo conjunto probatório apresentado, não revela abuso de poder político.
- No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. (AgR-REspe no 626-30/DF, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.2.2016).
- Recurso conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO N° 0600521-56.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/10/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE e dos demais Regionais, possibilita a utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum laime com os fatos narrados nos autos.
2. A diversidade da discriminação dos pagamentos contidos na agenda pessoal do candidato, não permite interpretá-la como pertencente à situações corriqueiras ligadas à vida pessoal do recorrente ou mesmo referentes a um ramo de comércio específico do qual porventura seja proprietário, o que, por si só, demonstra o dolo específico de cooptar ilicitamente os eleitores, já que os citados pagamentos eram para pessoas distintas e de localidades diversas, identificadas nominalmente em sua agenda e em papel digitado que estava em seu poder.

3. Analisando as provas carreadas aos autos, não se percebe qualquer “causa jurídica válida” para os pagamentos realizados pelo candidato recorrente, o que permite concluir, pelas circunstâncias do caso, que a entrega de valores aos eleitores teve o fim de obter seus votos em proveito de sua candidatura.
4. Some-se isso ao fato do recorrente não ter apresentado quaisquer outras provas aos autos, tendo, inclusive, desistido da prova testemunhal.
5. Recurso parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 178-97.2016.6.18.0059 – CLASSE 42.
ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI) –
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. PRÉ-QUESTIONAMENTO – Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

20 – RESOLUÇÕES – NORMAS INTERNAS (2019)

INSTRUÇÃO Nº 0601962-72.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - INTERESSADA: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DO TRE/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 27/03/2019

RESOLUÇÃO Nº 373, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais para processar e julgar as prestações de contas eleitorais dos diretórios partidários municipais, relativas às Eleições de 2018

INSTRUÇÃO Nº 0600053-58.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI - INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS – CPAD - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 27/03/2019

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a composição e as atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

INSTRUÇÃO Nº 0600375-78.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 11/06/2019

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 11 DE JUNHO DE 2019

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Brasileira/PI – 11ª Zona Eleitoral/PI.

INSTRUÇÃO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. INTERESSADA: DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 20/08/2019

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Eleitoral nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.

INSTRUÇÃO Nº 0600488-32.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 24/09/2019

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.

INSTRUÇÃO Nº 0600579-25.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. REQUERENTE: DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 17/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Atribui o nome de José Arimateia Ferreira ao depósito de urnas eletrônicas, localizado no Fórum Eleitoral de Teresina.

INSTRUÇÃO Nº 0600592-24.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. INTERESSADA: DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 17/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Planejamento Integrado – Programa Eleições 2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

INSTRUÇÃO Nº 0600491-84.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI. REQUERENTE: DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 17/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e disciplina o seu procedimento.

21 – REVISÃO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL N° 0600307-31.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL –PORTO/PI) REVISOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 13/08/2019

REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DECISÃO PROFERIDA COM LASTRO EM DOCUMENTOS, PROVA TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO. REJULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Revisão Criminal, cujo escopo é rever decisão condenatória com trânsito em julgado, pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, conforme dispõe o art. 622 do Código de Processo Penal.

2. Somente nas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, é admitida a revisão criminal para corrigir erro na sentença condenatória.

3. Demonstrado que a decisão se encontra fundamentada em amplo e robusto acervo probatório, comprovando a perpetração do ilícito, não há que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

4. Em se tratando de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), impossível a aplicação do princípio da insignificância (bagatela), porquanto o bem jurídico tutelado é o livre exercício do voto, ou seja, a lisura do processo de obtenção do sufrágio. Precedentes.

5. Revisão criminal julgada improcedente.

22. REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DE ELEITORADO N° 0600475-33.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – INTERESSADO: DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE COIVARAS/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28/11/2019

REVISÃO DE ELEITORADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO PROVISÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES. CORREIÇÃO E INSPEÇÃO ELEITORAL REALIZADAS EM 2018, INFERINDO-SE DELAS QUE SE DEVE ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NO ART. 58, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. TORNA-SE IMPERIOSO SEJA DETERMINADA PELA CORTE, AD REFERENDUM DO TSE, A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE COIVARAS, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2015 A 2018. REQUISITOS LEGAIS. LEI N° 9.504/97 – ART. 92, INCISOS I A III. RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003 – ART. 58, § 2º. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. FIXAÇÃO DO PERÍODO A SER REALIZADA.

23. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600365-34.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 16/07/2019

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

– Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

– Tendo a eleitora nascido no município para o qual requereu a sua transferência e apresentado escritura pública em que seu pai é adquirente de propriedade rural e o recibo de entrega da declaração do ITR em nome do seu genitor naquela municipalidade, a transferência eleitoral pleiteada deve ser deferida, pois tal fato é

apto a abonar a comprovação de residência civil da eleitora naquela localidade e comprova o seu vínculo afetivo e familiar.

– Recurso conhecido e desprovido.

24. Apêndice II – Produtividade Anual – TRE/PI*

* Neste Item consta o relatório estatístico dos processos distribuídos e julgados em 2019 apresentado pela Secretaria Judiciária, referente à prestação jurisdicional do referido ano.

No ano de 2019, a Secretaria Judiciária do TRE/PI autuou e distribuiu 290 (duzentos e noventa) processos. Foram julgados pela Corte 415 (quatrocentos e quinze) feitos. Soma-se a este quantitativo, 204 (duzentos e quatro) processos julgados monocraticamente, totalizando 619 (seiscentos e dezenove) julgados no ano de 2019.

Os dados acima podem ser resumidos na tabela abaixo:

Tabela 1 – Movimento processual no ano de 2019 (01/01/2019 a 31/12/2019)

PROCESSOS QUE TRAMITARAM NO ANO DE 2019	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2019	TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS PELA CORTE NO ANO DE 2019	TOTAL DE DECISÕES MONOCRÁTICAS ATÉ 31/12/2019
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 2019	290	415	204
T O T A L D E JULGADOS		619	

* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, Secretaria Judiciária do TRE-PI e <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-relatorio-dos-processos-distribuidos-e-julgados-no-ano-de-2019>;

Dando cumprimento à Meta 7 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina “Disponibilizar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do tribunal, em especial a quantidade de julgamentos com e sem resolução de mérito e homologatórios de acordos, subdivididos por competência”, o TRE/PI tornou disponível a cada mês de 2017 a produtividade dos Membros que compõem esta augusta Casa, publicando-a nas suas páginas eletrônicas (Intranet e Internet), bem como nos Informativos TRE/PI.

E, em cumprimento ao princípio da transparência e celeridade, que norteiam a Justiça Eleitoral, divulgamos a produtividade anual das autoridades judicantes desse Egrégio Regional, salientando que a estatística em questão se apresenta nos moldes exigidos pelo CNJ, de modo a demonstrar a quantificação de decisões monocráticas ou colegiadas proferidas nos feitos em tramitação no TRE/PI durante o ano de 2019, segundo dados colhidos no RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO ANO DE 2019, elaborado e disponibilizado na internet e intranet pela Secretaria Judiciária do TRE-PI.

25. Apêndice IV – Produtividade dos Membros da Corte 2019*

***JUÍZES MEMBROS DO TRE/PI – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019**

Juízes Membros da Corte – Exercício 2017

MAGISTRADOS	QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	QUANTIDADE DE DECISÕES COLEGIADAS	QUANTIDADE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS	TOTAL DE JULGADOS
<i>Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho (Presidente)</i>	49	36	03	39
<i>Des. Pedro de Alcântara da Silva Macedo e Des. Olímpio José Passos Galvão (Vice-Presidente)</i>	51	70	50	120
<i>Dr. Daniel Santos Rocha Sobral e Dr Aglberto Gomes Machado</i>	30	72	30	102
<i>Dr. Thiago Mendes de Almeida Ferrer</i>	43	67	42	109
<i>Dra. Antônio Soares dos Santos</i>	39	79	28	107
<i>Dr. Paulo Roberto de A. Barros, Dr. Raimundo Holland M. Queiroz e Dr. Aderson Antônio Brito Nogueira.</i>	33	34	16	50
<i>Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Alessando dos Santos Lopes e Dr. Charles Max P. M. da Rocha</i>	45	57	35	92
TOTAL*	290	415	204	619

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, Secretaria Judiciária do TRE-PI e <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pi-relatorio-dos-processos-distribuidos-e-julgados-no-ano-de-2019>;

Ementário TRE-PI 2019, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação de todas as ementas oficiais de decisões do TRE-PI, proferidas no ano de 2019, e sistematizadas por temas e subtemas.

Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**:

<http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/ementario2019>.

